

Liv. 22 p. 82.

19/10/24/26
25
R. 25-V. 25

1928

98 - 207



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 4722

Paraná



Relator, o Senhor Ministro,

Firmino Whitaker Filho

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Agravante, Antonio Mirelles Sobrinho

Agravado, o Juízo Federal do Paraná

Supremo Tribunal Federal, em 2 de Agosto de 1928

Secretaria *[Signature]*



2-14767-1

N. ~~1000~~



Fls. 1

98

19 28



Juizo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO *int*
Maravilhas.

Aggravo de petição

Antonio Meirelles Sobrinho. Aggr. de
Juizo Federal



Autuação

Aos 26 dias do mez de *Julho*
do anno de mil 928 nesta cidade de
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo
a petição e docs. adiante
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Francis*
Maravilhas, Escrivão int e escriu

1000

Sr. Juiz Seccional da Secção Federal
no Paraná.

A, como requerido.

Curitiba, 26-7-28

Saiz

Diz ANTONIO MEIRELLES SOBRINHO, que não se conformando com o despacho de V. Excia. pelo qual se declarou incompetente para funcionar na acção de reintegração de posse que o supplicante propoz, contra o Estado do Paraná, pela petição que vae junta com o referido despacho, vem do mesmo despacho aggravar para o Supremo Tribunal Federal e o faz com fundamento no art. 715, lettra a da Terceira Parte do Decreto nº 3.084 de 5 de Novembro de 1898, em virtude de com tal despacho ter sido offendido o preceito do art. 59-60, segunda parte da Constituição Federal, na lettra a) em que diz:

"Aos Juizes e Tribunaes Federaes: processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal";

pede que V. Excia. se digne de mandar tomar por termo o seu aggravado, e autoada a petição e despacho referidos com o presente, sigam-se os differentes termos do processo até pronunciamente do Supremo Tribunal Federal.

P. deferimento.

Curitiba 26 de Julho de 1928
Benjamin S. ...





Exmo. Snr. Dr. Juiz Seccional da
Secção Federal do Paraná.

Sei de conhecer da especie, attenta a in-
competencia a respeito originariamente, do juizi-
cario da União. O requerente invoca, como
argumento de defesa, prescriptivos da Constitui-
ção Federal, garantidores de direitos, que dizem
serão próprios e que foram postu-
gados a actos do Estado, legislativo e admi-
nistrativo tidos como nulos, substancialmente, assim,
mas esse fundamento ao pedido não basta
ao fim desejado da incidencia da causa na
Diz ANTONIO MEIRELLES SOBRINHO, que é senhor e le-

gitimo possuidor de uma propriedade territorial, povoada de
heraes de primeira qualidade, com a herva-matte dos quaes o
supplicante faz a sua industria e commercio; occorre que, es-
tando-se em epocha da safra de herva-matte, no dia nove do cor-
rente mez de Julho o supplicante mandou conduzir para os seus
armazens, em Piraguara ou Deodoro, uma partida de quatorze sac-
cos de herva-matte com o peso de oitocentos e vinte nove kilos
(829 k.); que a herva-matte ao chegar a villa Deodoro ou Pi-
raquara, foi apprehendida por funcionarios do Estado que to-
maram os quatorze saccos de herva-matte dos carroceiros do sup-
plicante e deixaram-n'os em deposito na collectoria estadual
sob a responsabilidade do Collector estadual d'aquella villa,
o Snr. Jesuino Alves de Britto, a pretexto de ter o supplican-
te infringido disposições de um acto estadual que regula o com-
mercio de herva-matte; como tudo se vê do documento junto sob
nº 1; que no dia 13 do mesmo mez o proprio Collector estadual
Snr. Jesuino Alves de Britto, apprehendeu mais quatorze saccos
de herva-matte do supplicante pesando tambem oitocentos e vin-
te e nove kilos (829k.) e ficou com a dita partida de herva-
matte em seu poder, a pretexto de ter o supplicante infringi-
do disposições de outro acto estadual que regula o commercio
de herva-matte, como se vê do doc. nº 2, e intimou o suppli-
cante para que não mais deslocasse ou posesse em transito e
commercio a sua herva-matte seño de accordo com o dito acto;
que ainda no dia 13 e 14 do mez corrente, foram sob mesmo pre-

*esphera federal. Contrariamente sem duvida
mortal estariam as jurisdicções' estaduais, pois
a Constituição firma todos os direitos e os
pretexto apprehendidas quatro partidas, contendo cada uma das*

partidas, quatorze saccos de herva-matte do supplicante, achando-se toda herva-matte apprehendida em poder do Collector de Deodoro, Snr. Jesuino Alves de Britto, na parte do predio da Camara Municipal que serve de Collectoria Estadoal; que os actos estadoaes referidos pelos funcionarios, são os que se juntam publicados no Diario Official do Estado, sob ns. 7 e 8; que verificado o acima exposto é evidente que o Estado por seus prepostos, esbulhou o supplicante dos setenta saccos de herva matte e detem os ditos saccos de herva-matte por intermedio do seu preposto o Snr. Jesuino Alves de Britto, estando a dita herva-matte depositada na Collectoria Estadoal de Deodoro, contigua ao predio da Comara Municipal; vem por isso o supplicante pedir que V. Excia. se digno de mandar expedir em seu favor e contra o Estado do Paraná um mandado de reintegração de sua posse nos setenta (70) saccos de herva-matte referidos, sem ser ouvido o Estado esbulhador antes da reintegração, (Cons. P. 3º, art. 409, Oliv. Cons. art. .380). Assim requer porque, como se vê dos documentos juntos sob ns. 1 a 6, a herva-matte referida é de propriedade e posse do supplicante; foi a herva-matte apprehendida e retirada violentamente do poder do supplicante a menos de anno e dia e a retirada da posse do supplicante e a detenção da dita herva-matte pelo Estado é um acto illegal, perpetrado ostensivamente contra a Constituição da Republica; realmente a constituição garante em toda a sua plenitude o direito de propriedade, salvo, unicamente a desappropriação, for necessidade ou utilidade publica mediante indemnisação previa; e a Constituição de 1894 determinava no seu art. 34, nº 5;

"Compete privativamente ao Congresso Nacional:

1º.....2º.....

3º.....4º.....

5º - Regular o commercio international, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou sup-



*protege, como, ainda caixia, sem significação
qualquer, o disposto no artigo 60, § 1º, do men- 4*
"primir entrepostos."

6º.....7º.....

23 - Legislar sobre o direito civil, com-
mercial e criminal da Republica e o proe-
cessual da Justiça Federal;

E como determinava que competia privativamente a União legislar sobre o direito civil e commercial e regular o commercio internacional e dos Estados entre si, todos entendiam que os Estados Federados não podiam estabelecer quaesquer leis que impedissem, de qualquer modo, o livre curso das mercadorias ou dos bens em commercio, salvo os impostos que os Estados tinham direito de cobrar nos termos dos arts. 9 e 12 da mesma Constituição, tendo mesmo o Congresso Nacional o seu poder regulamentar limitado; alguns Estados, porem, em virtude da expressão - entre si - e a pretexto de tributar, excediam-, se chegando alguns a regular o commercio interno, como o Estado do Rio Grande do Sul, em certo momento da crise chegou a vedar a exportação semanal, de certos generos, excedente a certa quantidade; o Supremo Tribunal sempre fulminou essas disposições e como em uma dellas houvesse votos vencidos, o grande jurista que era Aurelino Leal, depois de uma summula dessas decisões, escreveu:



"O engano da minoria, provem de suppôr que os Estados, em materia commercial, podem alguma cousa. Nos Estados Unidos, sim, como já vimos; mas, no Brasil, elles nada podem fazer que attinja directamente o commercio, mesmo interior, porque isso é assumpto da competencia do Congresso. E ainda, dentro do seu poder de policia, os Estados podem muito pouco ou, virtualmente nada podem, porque qualquer medida delles neste sentido, que saindo do dominio de meras providencias acauteladoras da salubridade publica, a moralidade, etc., praticadas por meio das chamadas leis de ins-

*cionado Instituto, que faculta ás partes, para
o Supremo Tribunal Federal, de Julgamentos.*

"inspecção, attingir directamente o commer-

cio, é inconstitucional porque, importa em
regulamental-o. O Estado que mesmo dentro
do seu territorio, regula a exportação, pra-
tica acto nullo, porque tal assumpto é de
-direito commercial" - (Aurelino Leal, Theo-
ria e Pratica da Constituição Federal Brasi-
leira, art. 34-5, pag. 561).

De accordo com esse pensamento da Constituição, que os
Estados deturpavam, na reforma Constitucional firmou-se em phra-
se nitida e insophismavel o pensamento do Constituinte); emen-
dando-se o nº 5 do artigo 34:

"Legislar sobre o commercio exterior e in-
terior podendo autorisar as limitações exi-
gidas pelo bem publico, e sobre o alfandeg-
amento de portos e a criação ou suppres-
são de entrepostos".



Da compareação dos textos, vê-se, claramente, que a com-
petencia não é somente para regular o commercio internacional
e o dos Estados entre si, mas para, privativamente, legislar
sobre o commercio interior e exterior; ficando, portanto, a Uni-
ão com attribuições exclusivas e privativas para legislar nem
só sobre o direito commercial (art. 34 nº 23), como sobre o mo-
vimento commercial, ou sobre o commercio in acto, tendo os Esta-
dos perdido até as meras intervenções policiaes e acauteladoras
que tinham; não se pode entender de outro modo porque, de outro
modo não é possivel entender-se, já deante dos precedentes ter-
mos do nº 5 do art. 34, alterado pela reforma, já porque a re-
gulamentação do commercio interno como externo, sendo toda, ma-
teria de direito commercial, deveria ser deferida, como foi, a
quem tem competencia para legislar sobre direito commercial; ja
em virtude dos precedentes, tanto doutrinarios como jurispruden-
ciaes, que levaram a reforma referida.

Isso verificado, é certo que não ha lei alguma do Con-
gresso Nacional regulando, especialmente, o commercio da herva-

de ultima instancia, dessa ⁵Justica commum
e contra seus abusos, o recurso extraordinario

matte no Estado do Paraná, mandando fabricar de certo modo e
de certo modo, e somente de certo modo, permittindo o commercio
interno como externo; portanto os actos de apprehensão da herva
matte do supplicante, em virtude de ão obediencia a certas nor
mas de fabrico ^{commercio} e multa que foram applicadas pelos funcçionari-
os estadoaes, são inexistentes, em virtude de constituirem usur-
pações. de attribuições; pois, de um lado, somente competente
para regular o commercio interno é o Congresso Nacional, de ou-
tro e as leis da União são executadas por funcionarios Federa-
es. Ora, nem ha lei federal alguma regulando especialmente o
commercio da herva-matte e os actos espoliativos referidos fo-
ram praticados por funcionarios estadoaes.

x

Os actos estadoaes, pois, são substancial e insanavel-
mente nullos, em virtude de tratarem, ou regularem, os ditos ac-
tos, materias que excedem a competencia do legislativo e exce-
cutivo estadoaes, taes como o commercio interno, como externo de
herva-matte. Realmente os actos referidos determinam acerca do
preparo da herva-matte para o commercio, determinando, um nos
arts. 4 e 5, que a herva-matte que não for preparada de accodo
com o que determina



- a) será apprehendida como inapta para COMMERCIO, (art. 4º) ;
- b) os productores e COMMERCiantes que a possuirem nem só PERDERÃO a mercadoria como, ficarão sujeitos a uma multa de 500\$000 a 10:000\$000; disposições estas que estabelecem, nem só a regulamentação interna do commercio deste producto, como o proprio confisco da propriedade d'elle.

O outro acto, regulou abertamente o commercio de her-
va matte, desde o seu preparo até a exportação; isto é desde, o
commercio interno, até o commercio externo, começando por de-
terminar, traçar, o modo de preparo da herva-matte (art. 4 a 11)
entrando por determinar como a herva-matte entra no commercio:

7 Desde que arguida a nullidade, por inconstitucional, de lei, ou acto administrativo, co-

"Art. 12 - Todo productor é obrigado a ensacchar a herva de sua extracção para exportar em COMMERCIO;

determinando precedimentos no acto da compra e venda (arts. 15 e 16 e 17) até a regulamentação do commercio externo:

"Art. 19 - Não poderão ser EXPORTADAS herva matte cancheadas e beneficiadas que contrariem as exigencias estabelecidas para a herva-matte bruta neste Regulamento."



E segue no mesmo diapañao, confiscando a propriedade e estabelecendo multas (arts. 23 e 24), no exercicio da regulamentação.

Ora, esses actos são evidentemente nullos por serem evidentemente contrarias as disposições constitucionaes, do art. 34 nº 5 e 72 § 17, porque são actos expedidos com excesso de poder, com invasão das attribuições, do Congresso Nacional, nenhum acto expediu acerca desse assumpto; sendo nullos esses actos, injuridicos e violentos são os actos dos prepostos do Estado que apprehenderam violentamente a propriedade do supplicante. E essa nullidade é de tal natureza que não precisa para ser declarada, que seja allegada, pois é uma nullidade absoluta e de pleno direito (Acc. do Sup. Trib. de 13 de Maio de 1919 - Rev. de Dir. vol. 64, pag. 10 a 103).

"Toda medida, legislativa, ou executiva, que desrespeitar preceitos constitucionaes, é de sua essencia, nulla.

"Actos nullos da legislatura não podem conferir poderes validos ao executivo" (Ruy Barbosa - Os actos inconstitucionaes, pag. 47;

Os actos estadoaes, pois, são inexistentes; os actos dos funcionarios são puros factos materiaes, injuridicos e criminosos.

X

X

X

mo na hypothese, segundo os termos expressos da presente petição ora em exame, sob esse aspecto - nenhuma é a competência federal de acção, a essência do regimen constitucional verificada a nullidade do acto espoliativo prati-

cado contra o supplicante, e a pertinencia da acção, o supplicante passa a demonstrar a competencia deste Juizo para conhecer da mesma acção e julgal-a.

A constituição estabelede no art. 60 nº III:

"Aos juizes e Tribunaes Federaes: processar e julgar



a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa, em disposição da Constituição Federal".

Ora, vê o MM. Juiz que a acção é fundada unica e exclusivamente nas disposições dos artigos 34 nº 5 e 72 § 17, conforme o ensinamento do Pedro Lessa:

"Uma acção proposta com fundamento na Constituição é, pois, uma acção baseada directa ou immediata e exclusivamente em um preceito constitucional, e tem por fim evitar a applicação de uma lei federal ou local, por ser contraria a Constituição, ou annullar actos ou decisões do Governo Nacional, dos Estados ou dos municipios, que igualmente contravem aos preceitos constitucionaes" (Pedro Lessa - Do Poder Judiciario, pag. 130-131).

x

Em virtude do exposto e provado e da materia aduzida, inexistentes, sendo os actos estadoaes que pretendem regulamentar o commercio externo como interno da herva-matte, sendo taes actos meros factos, injuridicos e criminosos, e estando a herva-matte do supplicante apprehendida pelos funcionarios estadoaes que effectuaram a apprehensão em funcções de seu cargo e mediante ordem contidas em actos do Congresso e Executivo estadoaes, o supplicante vem perante V. Excia. pedir que V. Excia. se digne expedir um mandado pela qual seja reintegrado

nal da doudade de Justicas, conforme a qual tal poder cabe a Uniao, excepcionalmente, só nos casos prefixados. Invoça-se a Constituicao, a esse objectivo da decretação na posse dos seus 70 saccos de herva-matte, intimando-se o detentor da dita herva- o Collector Estadual de Deodoro para lh'a entregar; e reintegrado na posse referida, sendo-lhe restituída a herva-matte apprehendida, seja o Estado do Parana intimado na pessoa do seu representante legal para, na primeira audiencia deste Juizo, depois da reintegração effectivada, ver se lhe propor a presente acção na qual será confirmado o mandado de reintegração; reconhecida a posse do supplicante e condemnado o Estado a indemnisar ao supplicante o damno que lhe causou com a apprehensão referida.

P. deferimento.

Dá-se a presente o valor de dez contos de reis (10:000\$000) para o effeito do pagamento da taxa judiciaria.

Nae em auto documentos e uma procuração



da nullidade de taes actos, e, portanto, como já dito, caso ella opndida, a condemnave arbitrio a competencia e' da Justica do Estado, garantido o allegado direito do requerente, com o recurso alludido. Assim, demais o positivarem, entre outras, os Accordens do Jugregio Supremo Tribunal Federal, citados por João Borbalho, em seus Commentarios em estudo a proposito, de 20 de Abril de 1892, de 3 de Abril, de 25 de Maio e de 30 de Junho de 1894, de 12 de Fevereiro, de 6 de Julho de 24 de Agosto e de 30 de Novembro de 1898.

Curitiba 23, Julho, 1928.

R. Barreto.



ESTADO DO PARANÁ DOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
CURITYBA
Rua Marechal Floriano, 2
Telephone, 11



-Z-

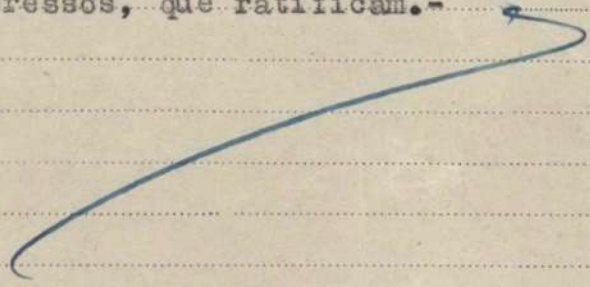
M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas
(Archivo em Casa Forte)

Primeiro traslado de procuração bastante que fazem Antonio Meirelles...
Sobrinho e Meirelles & Souza - - - - - como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico instrumento de Procuração bastante virem, que aos dezasete - - - -
dias do mez de Julho - - - do anno de mil novecentos e vinte e oito - - - da Era Christã, nesta cidade
de Curityba, Estado do Paraná, perante mim escrev. juramentada - comparece ram... como outorgantes...
em meu cartorio, o Snr. ANTONIO MEIRELLES SOBRINHO e MEIRELLES & SOUZA,
sendo estes representados pelo primeiro outorgante, Snr. Antonio Meirel-
les Sobrinho, residente em Piraquara, e de passagem por esta cidade,

reconhecido como o proprio por mim escrevente juramentada - - - - - e pelas testemunhas
no fim deste assignadas e estas minhas conhecidas, do que dou fé, ahi, perante ellas disse ram... que por este publico
instrumento nomeava m e constituia m seu bastante Procurador o Dr. BENJAMIN BAPTISTA LINSO
D'ALBUQUERQUE, advogado, brasileiro, casado, residente nesta cidade, com
poderes especiaes e illimitados, para que o mesmo os defenda em tudo quan-
to diz respeito a produçãõ e venda da herva matte de seu fabrico, poden-
do mover contra quem quer que seja, inclusive o Estado do Paraná, quaes-
quer acções, reaes ou pessoas, defendel-os em quaesquer acções que lhes
sejam propostas, executivas ou outras; podendo requerer quaesquer medi-
das preventivas de damno ou conservatorios dos seus direitos; offerecer
quaesquer especies de provas, comparecer e recorrer para quaesquer tribu-
naes de primeira como de ultima instancia, podendo outrosim substabele-
cer os poderes desta em quem lhe convier; podendo outrosim, mover acções
civis ou criminaes de qualquer natureza, contra quaesquer pessoas, natu-
raes ou juridicas, regular ou irregularmente organisadas, e usar dos po-
deres adiante impressos, que ratificam.-



todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse——, possa—— em juizo e fora d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes movidas ou por mover em que for——Auctor——ou Réo—— em um ou outro fôro, fazendo citar, offerrecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assisir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualche sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido promette——haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva—— toda nova citação. E de como assim disse—— do que dou fé, fiz este instrumento que lhe——li, acceit—— e achado conforme o assigna com as testemunhas presentes. sobre o sello Federal em estampilhas devidamente inutilizado perante mim, Zuleika

Stresser, escrevente juramentada que o escrevi, sendo testemunhas os Srs. Luzino Cercal e Julio Gineste. Eu, Manoel José Gonçalves, tabellião subscrevo. (aa). ANTONIO MEIRELLES SOBRINHO. MEIRELLES & SOUZA. Luzino Cercal. Julio Gineste.- Está um sello federal de 2\$000, devidamente inutilizado. Traslada da na mesma data. Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Manoel José Gonçalves, 1º tabellião subscrevi, conferi e assigno em publico e raso. Em teste de verdade.-

Manoel José Gonçalves





Doc. n. 1

21-7-28
Wya
21 7
1927-1928

COPIA)

Auto de infracção do art. 13 do regulamento que baixou com o Decreto nº. 718 de 28 de Maio de 1928.

Multa e apprehensão de Herva Mate.

Aos nove dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte oito, na séde da Villa de Deodoro, onde fui vindo, eu Pedro Viriato de Souza Inspector da decima região fiscal do Estado, ahi perante as testemunhas Pedro Schina e Alcibiades Pereira abaixo assignados, constatei que o cidadão Antonio Meirelles Sobrinho, proprietario de um terreno de herval sito no municipio de Campina Grande infringio as disposições do artigo treze do regulamento que baixou com o Decreto numero setecentos e dezoito de vinte e sete de Maio de mil novecentos e vinte oito, verifiquei perante as mesmas testemunhas que a herva mate ensaccada com o peso de oitocentos e vinte nove killos (quatorze saccos) do referido productor era condusida em saccos sem as respectivas etiquetas; appliquei por isso ao referido productor Antonio Meirelles Sobrinho, a multa de cinco contos de reis, de accordo com o numero primeiro da Circular numero trezentos e vinte um de primeiro de Junho de mil novecentos e vinte oito do Exmo. Senhor Secretario d'Estado da Fazenda, Industria e Commercio, sendo por mim apprehendida a referida herva mate que fica depositada em uma sala do predio onde funciona a Collectoria Estadual sob a responsabilidade do respectivo Collector. E para os effeitos da Lei numero dois mil quinhentos e cincoenta e nove e seu regulamento acima citados, mandei lavrar este auto de infracção pelo senhor Jesuino Alves de Brito Collector das Rendas do Estado neste municipio, que vae por mim assignado e pelas alludidas testemunhas. Por não saber escrever a testemunha Pedro Schina assigna a seu rogo Francisco Correia Soares. Eu Jesuino Alves de Brito este escrevi a machina e subscrevo. Jesuino Alves de Brito. Assignados Pedro Viriato de Souza. A rogo de Pedro Schina Francisco Correia Soares. Alcibiades Pereira

Esta conforme o original. Deodoro 9 de Julho de 1928.
Jesuino Alves de Brito
Reganheza a firma supra de
Jesuino Alves de Brito, Diretor de Rendas
Curitiba, 12 Julho de 1928
Em test. A da Cidade
Manuel José Soares



Doc. n. 2

117429
21/7/28



COLLECTORIA DAS RENDAS ESTADUAES DE DEODORO
em 13 de Julho de 1928.

Nº 3.

ILLmo. Snr. Antonio Meirelles Sobrinho

NESTA

Levo ao vosso conhecimento que em data de hoje foi por mim
apprehendido 14 saccos de herva mate de propriedade de V.Sa.
sendo lavrado o respectivo auto de apprehensão, visto a re-
ferida herva não estar de accordo com os artigos 8º, 10º e 13,
da Lei nº. 2559 de 2 de Abril do corrente anno e seu regu-
lamento. Intimo-vos para que deixes de tranzitar herva ma-
te a não ser de accordo com a Lei em vigor.

Saude e Fraternidade.



João Alves de Brito
Collector.



Recebe-se a firma supra de
João Alves de Brito
Caritiba, 13 de julho de 1928
Em test. *Manoel José Forcasse*

Doc. n.º 3

177 928
10



(COPIA)

Auto de infracção e multa de herva mate lavrado a Antonio Meirelles Sobrinho, de accordo com os arts. 8º, 10º e 13 do regulamento que baixou com o Decreto nº 718 de 27 de Maio de 1928.

Ao treze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte oito, nesta Villa de Deodoro, eu Jesuino Alves de Brito, Collector das Rendas Estadoaes, perantes as testemunhas Adelio Gomes de Aguiar e Ernesto Costa Alves, abaixo assignados, constatei que o cidadão Antonio Meirelles Sobrinho, proprietario de um terreno de herval no municipio de Campina Grande, expotador de herva mate, infringio as disposições da Lei numero dois mil quinhentos e cincoenta e nove de dois de Abril de mil novecentos e vinte oito e seu respectivo regulamento approved pelo Decreto numero setecentos e dezoito de vinte ^{sete} de Maio do corrente anno, conduzia para vender quatorze saccos de herva mate desta safra fora do limite da Lei; de accordo com o auto de infracção e apprehensão de herva mate junto, applico por isso ao referido productor Antonio Meirelles Sobrinho, a multa de cinco contos de reis. E para os effeitos da Lei numero dois mil quinhentos e cincoenta e nove e seu regulamento acima citados lavrei este auto indo por mim assignado e pela duas testemunhas a tudo presente. Assignados Adelio Gomes de Aguiar e Ernesto Costa Alves. Eu Jesuino Alves de Brito, este escrevi a machina e subscrevo Jesuino Alves de Brito.

Citai conforme o original Deodoro em 13 de Julho de 1928. Jesuino Alves de Brito



*Reponho a firma para de
Jesuino Alves de Brito
Curitiba, 13 de Julho de 1928
Em test. Manoel Jose Fonseca*

Doc. 4
828
11



(COPIA)

Auto de infracção e apprehensão de herva ma... rado contra Anto-
nio Meirelles Sobrinho.

Aos treze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte oito, nes-
ta Villa de Deodoro, onde me achava eu Jesuino Alves de Brito, Col-
lector das Rendas Estadoaes, ahi perante as testemunhas Pedro Schi-
na e Ernesto Costa Alves, abaixo assignados, constatei que o cida-
dão Antonio Meirelles Sobrinho, proprietario de um terreno de her-
val no municipio de Campina Grande, exportador de herva mate, ha-
via infringido as disposições da Lei numero dois mil quinhentos e
cincoenta e nove de dois de Abril de Mil novecentos e vinte oito e
seu regulamento respectivo approvedo pelo Decreto numero setecen-
tos e dezoito de vinte sete de Maio do mesmo anno conduzindo para
vender quatorze saccos de herva mate desta safra fora do limite da
Lei; não tendo os respectivos saccos etiquetas de accordo com o nu-
mero um da Circular numero trezentos e vinte um de primeiro de Ju-
nho de mil novecentos e vinte oito e artigo treze. Feito a abertu-
ra dos saccos e coagem verifiquei que elles continham quantidade de
pó superior a treis por cento e paus em excesso, isto pela pezagem
e abanação, sendo que aquantidade de pó pezou dois killos e cento
e cincoenta grammas e os paus pezaram **treis** killos e (500) quinhen-
tas grammas, na propoção de sessenta killos por saccos, sendo ditas
hervas por mim apprehendidas e ficam depositadas em dos comparti-
mentos do predio municipal, sob a minha responsabilidade. no mesmo
momento mandei intimação por Officio ao infractor para que não con-
tinuasse a infringir a Lei e regulamento em vigor, não tendo tido
resposta. E para os effeitos da Lei numero dois mil quinhentos e
cincoenta e nove e seu regulamento acima citados, lavrei este ter-
mo indo por mim assignado e pelas duas testemunhas a tudo presente.
Assignando a rogo de Pedro Schina por não saber escrever Adelio Go-
mes de Aguiar. Ernesto Costa Alves. Eu Jesuino Alves de Brito, es-
te escrevi a machina e subscrevo Jesuino Alves de Brito. *Está.*

*conforme o original Deodoro em 13 de Julho
de 1928. Jesuino Alves de Brito*



*Repanheza a fôrma supra de
Jesuino Alves de Brito
Caritiba, 19 de Julho de 1928
Em test. do J. da Verdade
Manuel José Pereira*

*Leitura
duzentos e vinte e oito
reales*



12

(COPIA)

Auto de infracção e multa de herva mate lavrado contra Antonio Meirelles Sobrinho, de accordo com os arts. 8º, 10º e 13, do regulamento que baixou com o Decreto nº 718 de 27 de Maio de 1928.

Aos quatorze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte oito, nesta Villa de Deodoro, onde me achava eu Pedro Viriato de Souza, Inspector Regional da decima região fiscal, perante as testemunhas Adelio Gomes de Aguiar e Ernesto Costa Alves, abaixo assignados, constatei que o cidadão Antonio Meirelles Sobrinho, proprietario de um terreno de herval no municipio de Campina Grande, exportador de herva mate, infringio as disposições da Lei numero dois mil quinhentos e cincoenta e nove de dois de Abril de mil novecentos e vinte oito e seu respectivo regulamento approved pelo Decreto numero setecentos e dezoito de vinte sete de Maio do corrente anno, conduzia para vender quatorze saccos de herva mate deta safra fora do limite da Lei; de accordo com o auto de infracção e apprehensão de herva mate junto, applico por isso ao referido productor Antonio Meirelles Sobrinho, a multa de cinco contos de reis. E para os effeitos da Lei numero dois mil quinhentos e cincoenta e nove e seu regulamento acima citados mandei lavrar este auto indo por mim assignado e pelas duas testemunhas a tudo presente. Eu Jesuino Alves de Brito, lavrei este auto e subscrevo. Jesuino Alves de Brito.

Pedro Viriato de Souza, Inspector Regional. Adelio Gomes de Aguiar. Ernesto Costa Alves. *Ósta conforme o original. Deodoro em 14 de Julho de 1928.*

Jesuino Alves de Brito



*Assanheza a firma supra de
Jesuino Alves de Brito
Curitiba, 13 de Julho de 1928
Em test. *[Signature]* Verdade
Manoel José Gonçalves*

Auto de infração e apreensão de herva mate lavrado contra Antonio Meirelles Sobrinho
Doc. n. 6

13



(COPIA)

Auto de infração e apreensão de herva mate lavrado contra Antonio Meirelles Sobrinho.

Aos quatorze dias do mez de Julho de mil novecentos e vinte oito, nesta Villa de Deodoro, onde me achava eu Pedro Viriato de Souza, Inspector Regional da decima região fiscal, ahi perante as testemunhas Jose Gregorio Gaio e Antonio Theophilo Vieira, abaixo assignados, constatei que o cidadão Antonio Meirelles Sobrinho, proprietario de um terreno de herval no municipio de Campina Grande, exportador de herva mate havia infringido as disposições da Lei numero dois mil quinhentos e cincoenta e nove de dois de Abril de mil novecentos e vinte oito e seu respectivos regulamento approved pelo Decreto numero setecentos e dezoito de vinte sete de Maio de mesmo anno conduzindo para vender quatorze saccos de herva mate desta safra, fora do limite da Lei; não tendo os respectivos saccos etiquetas de accordo com o numero um da Circular numero trezentos e vinte um de primeiro de Junho de mil novecentos e vinte oito e artigo treze. Feito a abertura dos saccos e coagem verifiquei que elles continham quantidade de pó superior a treis por cento e paus em excesso, isto pela pezagem e abanação, sendo que aquantidade de pó pezou dois killos cento e cincoenta grammas e os paus pezaram dois killos e quinhentas grammas, na proporção de sessenta killos por saccos, sendo ditas hervas por mim apprehendidas e ficam depositadas em uma casa contigua ao predio municipal, sob a responsabilidade do respectivo Collector. No mesmo momento mandei intimação pelo Officio ao infractor para que não continuasse digo não prosseguiu-se na remessa da herva mate fora das condições determinadas em Lei e regulamento em vigor. Para os effeito da Lei e regulamento acima citados mandei lavrar este auto pelo Collector senhor Jesuino Alves de Brito, indo por mim assignado e pelas duas testemunhas a tudo presente. Eu Jesuino Alves de Brito, lavrei o presente auto e subscrevo. Jesuino Alves de Brito. Pedro Viriato de Souza, Inspector da decima região fiscal. Jose Gregorio Gaio. Antonio Theophilo Vieira.

Esta Conforme o original. Deodoro em 14 de Julho de 1928.

Jesuino Alves de Brito
Caritiba, 19 de Julho de 1928
Em Dest. Pedro Viriato de Souza
Marcial de Moraes



14

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADO DO PARANÁ

ANNO XV — N. 4588

CURITYBA

Quinta-feira, 19 de Abril de 1928

Summario

Actos do Poder Legislativo
Leis:

Actos do poder Executivo
Decretos

Avisos e Editaes.



LEIS

LEI N.º 2.559 de 2 de Abril de 1928

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — A herva mate bruta produzida no Estado do Paraná, a partir da safra a iniciar-se no corrente anno, deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) — ser produzida no typo conhecido por meia cancheada fina;

b) — não conter mais de 3 % de pó produzido pela malhação, sob a base da tela n.º 32 (trinta e duas malhas por pollegada quadrada);

c) — a espessura dos páos que contiver não deverá exceder a dois millímetros e, a sua quantidade não poderá ser superior a 5 % (cinco por cento) do total das folhas.

Art. 2.º — A herva mate em todas as phases de seu preparo inicial deverá ser tratada de modo a não ter contacto com a terra.

Art. 3.º — A herva mate bruta não poderá conter páos triturados, cinzas, materias mineraes, ou outras quaesquer substancias condemnadas pela hygiene ou que, de qualquer forma, prejudique a boa qualidade e o aspecto do producto.

Art. 4.º — Será apprehendida como inapta para o consumo a herva mate bruta que não fôr sufficientemente secca, de conformidade com as exigencias da sua boa conservação, bem como a que apresentar indícios de deterioração.

Art. 5.º — Os productores de herva mate ou os commerciantes que possuirem esse artigo com infracção dos requisitos referidos nos artigos anteriores, ficam sujeitos não só á perda da mercadoria, como á multa de Rs. 500\$000 a 10:000\$000.

Art. 6.º — Para a dosagem das materias mineraes insolueis e verificação do bom estado da herva mate, tanto cancheada como beneficiada, fica o Governo do Estado autorizado a crear as repartições competentes ou a contractar com o Instituto de Chimica Industrial, da Faculdade de Engenharia do Paraná, os serviços a que se refere a subconsignação n.º 2 da verba 20, do Decreto Federal n.º 5445 de 14 de Janeiro do corrente anno, e a estabelecer postos fiscaes de analyses nos logares que julgar conveniente.

§ Unico — Não poderão ser exportadas as hervas

cancheadas ou beneficiadas que contrariem as exigencias estabelecidas para a herva mate bruta na presente lei, ficando sujeitos os exportadores ás multas estabelecidas no art. 3.º em caso de infracção.

Art. 7.º — E' o Poder Executivo autorizado a crear de accordo com a maioria dos industriaes e exportadores de herva mate, um instituto de propaganda e defeza deste producto, o qual será composto de industriaes, productores, exportadores e de membros nomeados pelo Governo.

Art. 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a crear uma sobre taxa ou adicional sobre o imposto de exportação de herva mate, destinada á sua defeza e propaganda.

Art. 9.º — A renda da sobre taxa que fôr estabelecida será applicada de accordo com o instituto que fôr creado na conformidade do art. 8.º.

Art. 10.º — Fica o Governo do Estado autorizado a regulamentar a presente lei, estabelecendo as normas de fiscalização que julgar necessarias á sua boa execução.

Art. 11.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 2 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO

Lysimaco Ferreira da Costa

Publicada na Directoria Geral da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, em 2 de Abril de 1928.

João Fleury, Director

LEI N.º 2.574 de 5 de Abril de 1928

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — Dentro de 20 dias, contados do em que receber aviso escripto do lançamento para pagamento de imposto ou taxa, pode o contribuinte recorrer para a Junta de Recursos Fiscaes.

Art. 2.º — A Junta de Recursos Fiscaes será composta do Secretario da Fazenda, Commercio e Industria, como Presidente, do Presidente da Junta Commercial e de um representante do commercio e da industria, nomeado pela Associação Commercial do Paraná.

§ Unico — Se a Associação Commercial não indicar o representante do commercio e da industria, será este nomeado pelo Presidente do Estado.

Art. 3.º — A Junta de Recursos Fiscaes reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mez e, extraordinariamente, sempre que fôr necessario.

§ Unico — As reuniões da Junta serão realizadas por convocação do seu presidente no dia, hora e logar por este designados.

Art. 4.º — A Junta proferirá suas decisões, fundamentadas, por escripto e por maioria de votos.

Art. 5.º — Das sessões serão lavradas actas minuciosas, pelo Secretario respectivo, que será um funcionario publico designado pelo Presidente da Junta.

Art. 6.º — A Junta poderá delegar poderes a pessoas estranhas para averiguação das condições pessoas do contribuinte recorrente e da Justiça de suas allegações.

Art. 7.º — Das decisões da Junta haverá recurso para o Presidente do Estado, interposto pela parte ou por membro da Junta vencido na decisão.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 5 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Lysimaco Ferreira da Costa

Publicada na Directoria Geral da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, em 5 de Abril de 1928.

João Fleury, Director

LEI N.º 2.576 de 5 de Abril de 1928

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um premio até a quantia de cinco contos de réis ao productor de herva matte no Estado, que melhor producto apresentar, como preparo primitivo desse artigo.

Art. 2.º — A concessão do premio de que trata o art. anterior será dada mediante concurso no qual concorram pelo menos tres candidatos.

§ 1.º — Para estudo dos processos de preparo da herva matte que constituirem objecto do concurso, o Governo nomeiará uma commissão de technicos, á qual incumbe tambem fazer a devida classificação dos concurrentes.

§ 2.º — Não poderão ser classificados os productos que não preencham todas as exigencias de um bom fabrico acima do commum.

Art. 3.º — Quando classificados em primeiro logar dous ou mais productos, o premio acima referido será dividido e distribuido em partes eguaes a cada um delles.

Art. 4.º — O producto classificado em 1.º logar ficará servindo de typo official para o preparo em geral da herva matte cancheada.

§ Unico — Para a execução do presente artigo o Governo do Estado baixará as necessarias instrucções.

Art. 5.º — Uma vez adoptado o typo official, de accordo com o disposto no artigo anterior, cessarão os effeitos da presente lei para a concessão do premio estabelecido.

Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os necessariós créditos para execução da presente lei.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 5 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Lysimaco Ferreira da Costa

Publicada na Directoria Geral da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, em 5 de Abril de 1928.

João Fleury, Director

DECRETOS

DECRETO N.º 350

O Presidente do Estado do Paraná, resolve transferir, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, a professora normalista Jandyra Vieira de Castro, do grupo escolar "Presidente Pedrosa", para uma das cadeiras do grupo "Conselheiro Zacharias", ambos desta Capital.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 351

O Presidente do Estado do Paraná, resolve remover, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, o professor effectivo Fortunato Bernardino Marçal, da escola da villa de S. Jeronymo para a da Estação Julio de Castilhos, municipio de Jaguariahyva.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 352

O Presidente do Estado do Paraná, resolve transferir, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, a professora normalista Carmen Eyting de Lima, do grupo escolar "Conselheiro Zacharias" para uma das cadeiras do grupo escolar "Barão do Rio Branco", ambos desta Capital.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 353

O Presidente do Estado do Paraná, exonera, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Francisco Cordeiro, da regencia da escola de Faisqueira, municipio de Antonina e nomeia Olympia Munn Cordeiro, para substituil-o, provisoriamente, devendo o respectivo exercicio ser contado de 8 de Março proximo findo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 354

O Presidente do Estado do Paraná, exonera, á pedido, a professora normalista Thereza Faria dos Santos Lima, da regencia de uma das cadeiras do grupo escolar "Isabel Branco", da cidade de Jaguariahyva.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior



DECRETO N.º 358

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Olinda Baptista Ribeiro para reger provisoriamente a escola mixta de "Imbahu" dos Baptistas", municipio de Tibagy.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 359

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Jandyra Saldanha Muniz para exercer o cargo de adjunta do grupo escolar "Dr. Manoel Pedro", da cidade da Lapa.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 360

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Alice Mercês Guimarães para exercer o cargo de adjunta do grupo escolar "Telemaco Borba", da cidade de Tibagy.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 361

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Arminda Couto da Silveira para reger, com subvenção federal, a escola mixta do logar denominado "Tatuquara", districto judiciario do Portão, municipio de Curityba.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 366

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao requerido pela professora normalista Flaviana Gonçalves da Motta com exercício em uma das cadeiras do grupo escolar "Dr. Xavier da Silva", desta Capital e tendo em vista o termo de inspecção de saude a que foi submettida, resolve conceder-lhe, de accordo com o disposto na alinea A do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1610 de 31 de Março de 1916, tres mezes de licença para tratamento de sua saude, a contar de 16 de Janeiro p. passado.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 367

O Presidente do Estado do Paraná, em face do requerido e do attestado medico apresentado pela professora normalista Lucia Victoria Dechandt com exercício na Escola Complementar Annexa á Escola Normal Primaria de Ponta Grossa, resolve conceder-lhe, de accordo com o disposto na alinea A do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1610 de 31 de Março de 1916, trinta dias de licença para tratamento de sua saude.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 368

O Presidente do Estado do Paraná, em face do requerido e do attestado medico apresentado pela professora normalista Valeria Cava com exercício na escola mixta da Fazenda S. Pedro, districto de Fernandes Pinheiro, municipio de Teixeira Soares, resolve conceder-lhe, de accordo com o disposto na alinea A do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1610 de 31 de Março de 1916, tres mezes de licença para tratamento de sua saude, a contar de 15 de Fevereiro proximo findo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 369

O Presidente do Estado do Paraná, attendendo ao requerido pela professora Catharina de Quadros Souza, addida á Directoria Geral do Ensino, e tendo em vista o termo de inspecção de saude a que foi submettida, resolve conceder-lhe, de accordo com o disposto na alinea A do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 1610 de 31 de Março de 1916, tres mezes de licença para tratamento de sua saude, a contar de 1.º de Fevereiro proximo findo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 14 de Abril de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DIRECTORIA DE VIAÇÃO TERRAS E COLONISAÇÃO

EDITAL

"Venda de Terras"

Faço publico para conhecimento dos interessados e devidos fins, que, tendo o Sr. José Domingos da Cruz requerido por compra uma área de terras devolutas, contendo cem (100) hectares, no logar denominado "Allemôa", no municipio de São José da Boa Vista, foi a sua petição para os fins legais remetida ao Sr. Commissario de Terras do 1.º Commissariado, a quem os interessados deverão apresentar as suas reclamações durante o praso de 60 dias nos termos do art. 6.º da Lei n.º 392 de 22 de Março de 1901.

Departamento de Terras e Colonização, em 13 de Abril de 1928.

Manoel A. Cordeiro, Director

EDITAL

"Venda de Terras"

Faço publico para conhecimento dos interessados e devidos fins, que, tendo a Sra. Geralda Alves da Silva requerido por compra uma área de terras devolutas, contendo quarenta e oito (48) hectares no logar denominado "Allemôa", no municipio de São José da Boa Vista, foi a sua petição para os fins legais remetida ao Sr. Commissario de Terras do 1.º Commissariado, a quem os interessados deverão apresentar as suas reclamações durante o praso de 60 dias nos termos do



art. 6.º da Lei n.º 392 de 22 de Março de 1901.

Departamento de Terras e Colonização, em 13 de Abril de 1928.

Manoel A. Cordeiro, Director

EDITAL

"Venda de Terras"

Faço publico para conhecimento dos interessados e devidos fins, que, tendo a Snra. D. Pedra, viuva de José Pedro requerido por compra uma área de terras devolutas, contendo dez (10) hectares no lugar denominado "Allemôa", no municipio de São José da Boa Vista, foi a sua petição para os fins legaes remetida ao Sr. Commissario de Terras do 1.º Commissariado, a quem os interessados deverão apresentar as suas reclamações durante o praso de 60 dias nos termos do art. 6.º da Lei n.º 392 de 22 de Março de 1901.

Departamento de Terras e Colonização, em 13 de Abril de 1928.

Manoel A. Cordeiro, Director

EDITAL

"Venda de Terras"

Faço publico para conhecimento dos interessados e devidos fins, que, tendo o Sr. José Martinho Bueno requerido por compra uma área de terras devolutas, contendo vinte e quatro hectares no lugar denominado "Allemôa", no municipio de São José da Boa Vista, foi a sua petição para os fins legaes remetida ao Sr. Commissario de Terras do 1.º Commissariado, a quem os interessados deverão apresentar as suas reclamações durante o praso de 60 dias nos termos do art. 6.º da Lei n.º 392 de 22 de Março de 1901.

Departamento de Terras e Colonização, em 13 de Abril de 1928.

Manoel A. Cordeiro, Director

EDITAL

"Venda de Terras"

Faço publico para conhecimento dos interessados e devidos fins, que, tendo o Sr. Manoel Justino dos Santos requerido por compra uma área de terras devolutas, contendo vinte e quatro (24) hectares, no lugar denominado "Allemôa", no municipio de São José da Boa Vista, foi a sua petição para os fins legaes remetida ao Sr. Commissario de Terras do 1.º Commissariado, a quem os interessados deverão apresentar as suas reclamações durante o praso de 60 dias nos termos do art. 6.º da Lei n.º 392 de 22 de Março de 1901.

Departamento de Terras e Colonização, em 13 de Abril de 1928.

Manoel A. Cordeiro, Director

EDITAL

"Venda de Terras"

Faço publico para conhecimento dos interessados e devidos fins, que, tendo o Sr. Calixto Alves Bueno requerido por compra uma área de terras devolutas, contendo vinte e quatro (24) hectares, no lugar denominado "Allemôa", no municipio de São José da Boa Vista, foi a sua petição para os fins legaes remetida ao Sr. Commissario de Terras do 1.º Commissariado, a quem os interessados deverão apresentar as suas reclamações durante o praso de 60 dias nos termos do art. 6.º da Lei n.º 392 de 22 de Março de 1901.

Departamento de Terras e Colonização, em 13 de Abril de 1928.

Manoel A. Cordeiro, Director

AVISOS E EDITAES

EDITAL

ACÇÃO DE USOCAPÍÃO

O Doutor Paulo Monteiro de Carvalho e Silva, Juiz do Cível e Commercio da Comarca da Capital, etc.

FAZ saber aos que o presente edital com o prazo de 90 dias virem, ou d'elle conhecimento tiverem, que por parte do Dr. Affonso Augusto Teixeira de Freitas e outros foi dirigida a este Juizo a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz do Cível e Commercio. Dizem o Dr. Affonso Augusto Teixeira de Freitas e sua esposa D. Maria José Teixeira de Freitas, Tertuliano Augusto Teixeira de Freitas e sua esposa D. Albertina Gaissler Teixeira de Freitas e D. Aida Teixeira de Freitas, solteira e maior, estes ultimos residentes em Nitheroy, e os dois primeiros nesta Capital, por seu advogado adianado, que querem propor uma acção de declaração de dominio por usocapião, em que, si necessario fôr, farão a prova do seguinte: — 1.º QUE por carta de data de 22 de Março de 1873 a Camara Municipal desta cidade concedeu ao Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas o terreno sito no quadro urbano descripto na referida carta com as seguintes divisas: — em uma das testadas do caminho que vem da chacara de Jocelyn Borba, a partir do canto do vallo da mesma até, quasi em frente a uma cruz de madeira que existe no Alto de S. Francisco, setenta e cinco braças de terreno; dahi para baixo até perto do caminho que vem do Bigorriho, um pouco abaixo de uma vertente, cento e vinte e cinco braças e dahi, finalmente, em direcção pouco acima da porteira potreiro de Antonio Ricardo Lustosa de Andrade, cento e vinte e seis braças. 2.º — QUE dentro dos limites descriptos no mencionado titulo estão incluidos os terrenos que pertenceram a Manoel José Simões, conforme as cartas de 11 de Dezembro de 1865 e 30 do mesmo mez de 1872, expedidas em seu favor pela Camara Municipal, tendo o Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas adquirido os mesmos terrenos do referido Simões. 3.º — QUE igualmente, dentro dos limites da alludida carta de 22 de Março de 1873 concedida ao Conselheiro Teixeira de Freitas estão incluidos os terrenos que por carta de foro de 26 de Fevereiro de 1856 foram dados a Gertrudes Gonçalves Ribas, transferida em 29 de Setembro de 1865 a Bento Antonio de Menezes, que, a seu turno, doara esses terrenos ao Conselheiro Teixeira de Freitas. 4.º — QUE, de facto, Bento Antonio de Menezes, desejando ser agradavel ao Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas, homem eminente pelos seus talentos, notavel saber, grandes virtudes e elevada posição social fez a elle doação particular dos terrenos que havia adquirido de Gertrudes Gonçalves Ribas, conforme a citada carta de 26 de Fevereiro de 1856, transferida em 1865 ao dito Bento de Menezes. 5.º — Que tanto isso é verdade que em 12 de Março de 1873, dias antes da carta expedida em favor do Conselheiro Teixeira de Freitas, Bento Antonio de Menezes requereu á Camara Municipal para transferir-lhe os terrenos comprehendidos na sobredita carta, sendo deferido esse requerimento, depois de informado devidamente. 6.º — QUE desde então o Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas foi investido do dominio dos terrenos referidos, quer nos da origem de Manoel José



Simões, quer nos da proveniencia de Gertrudes Gonsalves Ribas, e de seu successor Bento Antonio de Menezes. 7.º — QUE tendo fechado ditos terrenos com cercas e vallos o Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas o occupou e desfructou desde 1873 até a sua morte, continuando assim a posse de seus antecessores, que remontava, quanto aos terrenos de Gertrudes Gonsalves Ribas e de Bento Antonio de Menezes a 1856 e a 1865 e 1872, quanto aos terrenos de Manoel José Simões. 8.º — QUE a posse do Conselheiro Teixeira de Freitas foi exercida mansa, e ininterruptamente e sem contestação de Bento Antonio de Menezes ou de quem quer que seja. 9.º — QUE tendo fallecido o Conselheiro Teixeira de Freitas em 1883, passaram, para o Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas, seu genro e primo, os terrenos da carta de data de 22 de Março de 1873, inclusive os que pertenceram a Gertrudes Gonsalves Ribas e Bento Antonio de Menezes, cujos terrenos constituem a actual chacara do "Alto de S. Francisco". 10.º — QUE o Dr. Tertuliano conservou-se no dominio dos mencionados terrenos, continuando ininterruptamente até a sua morte a posse mansa e respeitada de seu antecessor Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas, sem contestação de Bento Antonio de Menezes ou de qualquer outra pessoa. 11.º — QUE tendo fallecido o Dr. Tertuliano em 1910, sua esposa D. Helena Augusta Teixeira de Freitas e os seus unicos herdeiros Capitão Tenente Alcidio Augusto Teixeira de Freitas e o autor Dr. Affonso Teixeira de Freitas lhe succeram no dominio e posse dos mesmos terrenos, sem contestação de quem quer que seja. 22.º — QUE por escriptura publica de 15 de Maio de 1912 o Capitão Tenente Alcidio Augusto Teixeira de Freitas e sua esposa fizeram doação aos seus sobrinhos Tertuliano e Aida, então menores, hoje autores na presente acção, filhos do Dr. Affonso Augusto Teixeira de Freitas e sua esposa, de todos os bens moveis e immoveis que aos doadores couberam na herança de seu Pai e Sogro Dr. Tertuliano. 13.º — QUE, sem contestação alguma, D. Helena Augusta Teixeira de Freitas e os autores continuaram a posse ininterrupta de seus antecessores. 14.º — QUE fallecendo D. Helena Augusta Teixeira de Freitas, em 17 de Maio de 1921, foi no respectivo inventario a que se procedeu adjudicada ao autor Dr. Affonso Augusto Teixeira de Freitas, unico herdeiro existente, pois já havia fallecido o Capitão Tenente Alcidio Augusto Teixeira de Freitas, sem deixar successores, o resto dos terrenos da actual chacara do "Alto S. Francisco", no qual estão incluidos os que pertenceram outr'ora a Gertrudes Gonsalves Ribas e Bento Antonio de Menezes. 15.º — QUE, desfarte, os autores continuaram até hoje a posse de seus antecessores sobre os terrenos que em 1856 foram concedidos a Gertrudes Gonsalves Ribas. 16.º — QUE os autores se acham assim, por si e seus antecessores ha mais de setenta e dois annos na posse mansa, ininterrupta e incontestada dos terrenos que pertenceram antigamente a Gertrudes Gonsalves Ribas e Bento Antonio de Menezes, incorporados desde 1873 pelo Conselheiro Augusto Teixeira de Freitas aos terrenos da chacara do Alto de S. Francisco, conforme a respectiva carta de data de 22 de Março do mesmo anno. 17.º — QUE esses terrenos, outr'ora pertencentes a Gertrudes Gonsalves Ribas e Bento Antonio de Menezes, com a área de desesseis mil seiscentos e vinte e seis (16.626) metros quadrados, situados entre as ruas Martim Affonso, Visconde do Rio Branco e Visconde de Nacar, nesta Capital,

têm as seguintes confrontações: — Ao Norte com os lotes números 15, 16 e 17 da planta "Teixeira de Freitas", approvada por acto de 5 (cinco) de Janeiro de 1916 da Prefeitura Municipal, tendo sido a ella incorporados ditos terrenos, conforme contracto daquella data celebrado entre a mesma Prefeitura e os autores Dr. Affonso Augusto Teixeira de Freitas e sua mulher, por si e pelos demais herdeiros do dr. Tertuliano; A Leste com os lotes numeros 113 a 121 da citada planta e pela rua Visconde de Nacar; Ao Sul com a rua Martin Affonso, com os lotes numeros 122 e 123 da dita planta e com terrenos que pertenceram a Ricardo Lustosa; A Oeste com a rua Visconde do Rio Branco e com terrenos que pertenceram ao mencionado Ricardo Lustosa, estando o terreno em apreço dividido ao meio, mais ou menos, pela rua Anchieta, com 20 metros de largura. 18.º — QUE, isso posto, os autores, si porventura já não tivessem por outros titulos dominio sobre os terrenos descriptos no item precedente, tel-o-iam adquirido pelo usocapião. 19.º — QUE, nesses termos, requerem os supplicantes que V. Excia. se sirva mandar expedir edital com o prazo de noventa dias, citando-se indeterminadamente a quem se julgar com direito sobre o immovel acima descripto para na primeira audiencia ver-se propor a presente acção e para se defender no caso legal que lhe será assignado na mesma audiencia e para acompanhar dita acção em todos os seus termos até final, sob pena de lançamento, e para que seja declarado o dominio dos supplicantes sobre o alludido immovel por sentença baseada no art. 550 do Codigo Civil, condemnando-se nas custas os contestantes. Para todos os efeitos dá-se a presente causa o valor de Um conto de réis (1:000\$000). Curitiba, 10 de Abril de 1928. (a) P. P. Alarico Vieira de Alencar. (Estava legalmente sellada). E para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou passar o presente edital que será publicado e affixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Curityba, aos 12 de Abril de 1928. Eu, Olivier da Costa Lima, Escrivão interino o subscrevi.

Paulo Monteiro de C. e Silva.

1 (3 vzs. 2777)

DECLARAÇÃO

Elza Schmidt, socia solidaria da firma João Schmidt & Cia., declara que, para fins commerciaes, passará a assignar-se Elza João Schmidt.

Curityba, 17 de Abril de 1928.

Elza João Schmidt

1 (3 vzs. 2780)

EDITAL DE CITAÇÃO

O Cidadão Americo Rodrigues do Prado, 2.º Supplente em exercicio do Juizo Municipal deste Termo de Santo Antonio da Platina, Comarca de Jacarézinho, Estado do Paraná, etc.

FAZ saber a dona Joaquina da Silva Pereira Faria, e mais quem interessar pôssa, que por parte de Joaquim Francisco Pereira e Francisco Pereira da Silva, me foi feita a petição seguinte: Exmo. Snr. Juiz Municipal. Dizem Joaquim Francisco Pereira e Francisco Pereira da Silva, que seu finado pae João Francisco Pereira era senhor e legitimo possuidor da posse denominada "LARANGINHA", deste municipio, sendo certo que vendeu um determinado numero de alqueires, entre outros, a dona Joaquina da Silva Perei-



ra Faria. Como na divisão da referida posse houve um excesso, que necessariamente pertence aos supplicantes e que a supplicada delle pretende se apossar, por isso que está procedendo a uma sub-divisão amigavel afim de ser homologada judicialmente, sem resalvar os seus interesses que com a supplicada teem na gleba numero vinte e quatro (24) em questão, requerem a V. Excia. se digne de mandar citar a referida dona Joaquina da Silva Pereira Faria, por edital, por se achar em lugar incerto e não sabido, assim como ao aggrimensor que está fazendo a sub-divisão, pessoalmente, para sustarem os serviços, sob pena de responsabilisarem por perdas e damnos e serem condemnados nas demais pronunciações de Direito, que serão apurados em acção especial que será intentada opportunamente. Assim, requerem a V. Excia. se digne de mandar tomar por termo o protesto que ora fazem contra qualquer acto lesivo que a supplicada venha a praticar, por si ou por outrem, contra os interesses e Direitos dos supplicantes; outrosim contra a legitimação que tenha feito ou venha a fazer da POSSE referida, comminadas as penas de Direito. A. esta. PP. deferimento. Sobre um mil réis de sellos estadoaes devidamente inutilizados, estava — Santo Antonio da Platina, 11 de Abril de 1928. (a) Osvaldo Raposo de Almeida — Advogado. Protesta-se, opportunamente, juntar os documentos necessarios e comprobatorios do Direito em apreço; em cuja petição dei o seguinte despacho: A. Como requer. Santo Antonio da Platina, 11 de Abril de 1928. (a) Americo Rodrigues do Prado, 2.º Supplente em exercicio. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei passar o presente edital que vae affixado no lugar do costume e publicado pelo "Diario Official" do Estado. Eu, Tertuliano Ferreira Ramos, escrevão interino o dactylographi e subscrevi. (assignado) Americo Rodrigues do Prado. Estava legalmente sellado. Confere com o original.

O escrevão interino
Tertuliano Ferreira Ramos
(3 vzs. 2782)

EDITAL

O Doutor João Tullio Marcondes de França, Juiz da 3.ª Vara Criminal, desta Capital.

FAZ saber a todos que o presente edital, com o praso de vinte dias (20), virem ou delle conhecimento tiverem, que, não tendo sido possivel citar pessoalmente por estarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-os e chama a comparecer, sob pena de revelia á primeira audiencia ordinaria deste Juiz que se realizará depois de decorrido o processo supra e para responder pelo crime previsto na denuncia offerecida pelo Ministerio Publico e do theor seguinte: — Primeira Promotoria Publica. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. — O Primeiro Promotor Publico da Comarca em exercicio nesta Primeira Vara Criminal cumprindo a Lei e baseado no Inquerito Policial junto vem perante V. Excia. denunciar Manoel Vidal da Silva, com 25 annos de idade, casado, operario, sabendo ler e escrever, brasileiro residente nesta cidade; Antonio dos Santos, com 21 annos de idade, solteiro, operario, brasileiro, residente nesta cidade, sabendo ler e escrever e Manoel Pinto, de idade, naturalidade, profissão, estado civil e instrucção ignorados pelo facto delictuoso que passa a expor: — Nos primeiros dias do mez de Dezembro proximo findo os

denunciados que eram empregados como turmeiros da Directoria de Aguas e Esgotos do Estado tiraram para si e contra a vontade do dono tres barricas de cimento do deposito que aquella Directoria mantem em Villa Rica, arrabalde do Cajuru, nesta cidade. Ditas barricas foram a fls. avaliados em duzentos e cincoenta mil réis. E como assim procedendo tenham os denunciados incorrido nas penas do grau medio do art. 330 § 4.º do Codigo Penal da Republica se offerece a presente denuncia para que sejam elles punidos e se requer que: — R. eA. esta com o Inquerito Policial que lhe serve de base sejam os denunciados citados para na primeira audiencia post citationem se verem processar e se prosiga nos demais termos do art. 427 e seus Paragraphos do Codigo do Processo Criminal do Estado. E que tudo se scientifique a esta Promotoria. Testemunhas: — Euclides de Oliveira Costa, Luiz Mocelin, Oscar Correia. — Curityba, 20 de Dezembro de 1925. Samuel Cesar de Oliveira, Primeiro Promotor Publico. Despacho: — A. como requer para na 1.ª audiencia, feitas as diligencias legais. Curityba, 2-1-925. Aristoxenes. — Outroçim faz sciente tambem que as audiencias ordinarias deste Juizo realizam-se ás quartas-feira, ás 13 horas, em o Forum desta cidade, ou no dia immediato se aquelle for feriado. Dado e passado nesta cidade de Curityba, aos 12 de Abril de mil novecentos e vinte e oito. Eu, João Gonçalves Marques, Escrevão o escrevi

João Tullio Marcondes de França

EDITAL

O Doutor João Tullio Marcondes de França, Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal, desta Capital, etc.

FAZ saber a todos que o presente edital, com o praso de vinte dias (20), virem ou delle conhecimento tiverem, que, não tendo sido possivel citar pessoalmente o denunciado Antonio Ferreira da Costa por estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o e chama a comparecer, sob pena de revelia á primeira audiencia ordinaria deste Juizo que se realizará depois de decorrido o processo supra e para responder pelo crime previsto na denuncia offerecida pelo Ministerio Publico e do teor seguinte: — Primeira Promotoria Publica. — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. — O Primeiro Promotor Publico da Comarca em exercicio desta Primeira Vara Criminal cumprindo a Lei e baseado no Inquerito Policial junto vem perante V. Excia. denunciar Antonio Ferreira da Costa, com 23 annos de idade, solteiro, dizendo-se mechanico, brasileiro, sem residencia certa, pelo facto delictuoso que passa a expor: — Em principios do mez de Novembro findo o denunciado ao passar pelo lugar denominado "Rio do Meio", nesta Comarca pediu a Estanslau Telles que lhe emprestasse por algumas horas um animal e respectivos arreios para fazer uma pequena viagem. Uma vez de posse do dito animal o denunciado seguiu para Serro Azul e ali o vendeu pela importancia de quatrocentos mil réis (400\$000). E como assim procedendo tenha o denunciado incorrido nas penas do grau medio do art. 331, n.º 4 do Codigo Penal da Republica, combinado com o art. 3.º do Decreto n.º 121, de 11 de Novembro de 1892, se offerece a presente denuncia para que seja elle punido e se requer que — R. e A. esta com o Inquerito Policial que lhe serve de base seja o denunciado citado para vir na primeira audiencia desimpedida deste Juizo



se ver processar e se prosiga nos demais termos do art. 427 e seus Paragraphos do Codigo do Processo Criminal do Estado.

E que de tudo se dê sciencia a esta Promotoria Publica. — Testemunhas: — Manoel Bomfim, Adolpho Metzger, Luiz Massuchetto. — **Prisão preventiva:** — Trata-se no caso vertente de um crime inafiançavel, ex-vi do Decreto 628 de 28 de Outubro de 1899. Alem disto verifica-se do inquerito que o indiciado não tem residencia certa. A sua profissão é tambem duvidosa, bem que declare ser mechanico. E', pois um indiciado que por crime, inafiançavel, sem residencia, nem profissão conhecida e que nenhuma garantia offerece de que não procurará fugir á acção da Justiça Publica. — Nestas condições parece-me de decretar a sua prisão preventiva, ex-vi do disposto nos arts. 107 e 110 do Código do Processo Criminal do Estado. Requeiro-a, pois. — Curityba, 16 de Dezembro de 1925. Samuel Cesar de Oliveira, Primeiro Promotor Publico.

DESPACHO: — A. Venham conclusos. Curityba, 18-12-925. A Costa Barros. Outrosim, faz sciente tambem que as audiencias ordinarias deste Juizo realizam-se as quartas-feiras, ás 13 horas, em o Forim desta cidade, ou no dia immediato se aquelle for feriado. Dado e passado nesta cidade de Curityba, aos 12 de Abril de mil novecentos e vinte e oito. Eu, João Gonçalves Marques, Escrivão o subscrevi

João Tullio Marcondes de França

FALLENCIA DE JORGE & AMIN REHBANE

O Doutor Ismael de Ulhôa Cintra, Juiz de Direito da Comarca de Jaguarihyva.

FAZ saber aos que o presente Edital virem ou delle conhecimento tiverem, que tendo sido designado para hoje a Assembléa de credores da Firma Jorge & Amin Rehbane, e não podendo realizar-se hoje a dita Assembléa, por não ter sido publicado os respectivos Editaes de Convocação dos credores, designa o dia vinte e seis do corrente mez, ás quatorze horas, na sala da Camara Municipal desta cidade para realizar-se a referida Assembléa. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados mandou lavrar o presente Edital, que será affixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Jaguarihyva aos onze dias do mez de Abril de mil novecentos e vinte oito. Eu, Eurides de Capistrano Cunha, escrivão o escrevi. Sobre dois mil réis de sellos do Estado: II-4-928. (a) Ismael de Ulhôa Cintra. Está conforme o original ao qual me reporto, e dou fé.

Jaguarihyva, 2 de Abril de 1928.

O Escrivão

Eurides de Capistrano Cunha

(3vzs. 2781)

2

AO COMMERCIO DESTE ESTADO

Communicamos ao commercio deste Estado, com o qual mantemos transacções, que em data de 15 de Março pp. fizemos o distracto da n'firma — **IRMÃOS SILVERIO** — estabelecida em Colonia Mallet, Municipio de Guarapuava, tendo se retirado pago e satisfeito, do seu capital e lucros o socio Snr. Manoel Silverio de Araujo Filho, ficando o activo e passivo á cargo do socio Antonio Silverio de Araujo.

Colonia Mallet, 5 de Abril de 1928.

Antonio Silverio de Araujo

Manoel Silverio de Araujo Filho

(3 vzs. 2779)

2



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Decreto n.º 32 de 1.º de Março de 1928

Victor Antonio Baptista, Prefeito Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei e attendendo a representação que lhe foi feita, instruida com um attestado medico, resolve conceder uma licença de seis mezes, contados desta data, ao Cidadão José Fernandes Cadilhe, Secretario privativo da Prefeitura e Chefe da Contabilidade, com a metade dos vencimentos, para tratar de sua saude, conforme pedio.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, 1.º de Março de 1928.

(a) V. A. Baptista, Prefeito Municipal

Decreto n.º 1 de 8 de Março de 1928

João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei, resolve: E' nomeado o Cidadão Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario da Camara, para exercer, cumulativamente, o cargo de Secretario privativo da Prefeitura, até ulterior resolução.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 8 de Março de 1928.

(a) João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto.

Decreto n.º 2 de 8 de Março de 1928

João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Attendendo o pedido que lhe foi feito em data de hontem, pelo Dr. Angel Lopes, de sua exoneração do cargo de Engenheiro Municipal que até então vinha exercendo, resolve conceder na forma requerida.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 8 de Março de 1928.

(a) João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto.

Acto n.º 1 de 9 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Considerando que a Companhia Prada de Electricidade, nesta Cidade, não está cumprindo o contracto que mantem com a Municipalidade, infringindo muitas de suas clausulas, exigindo dos consumidores obrigações a que não estão sujeitos pelo mesmo contracto, conforme reclamações feitas a esta Prefeitura por particulares, quanto ao fornecimento de luz, suas condições e preço;

Considerando que ao Prefeito cabe o dever de exigir o fiel cumprimento do contracto, quanto a illuminação publica, como tambem pelo fornecimento de luz aos particulares;

Considerando que pelas contas de fornecimento de luz publica, pagas anteriormente e pela que foi apresentada, relativa ao mez de Fevereiro p. passado, se verifica que essa Companhia está recebendo, mensalmente, quasi tres vezes mais do que a autorisada pela Camara;

Considerando que mesmo com ordem do Prefeito não poderia ser majorado o fornecimento de luz, nem mesmo ordenadas quaesquer outras despesas, sem autorisação da Camara, incorrendo os transgressores

dessa salutar medida legal, nas penalidades dos arts. 4278 e 97 da Consolidação das Leis sobre o Governo Municipal;

Resolve: E a Companhia Prada de Electricidade, intimada a cumprir fielmente o contracto que tem com esta Municipalidade e se não o fizer será essa Companhia considerada incursa na penalidade maxima da Clausula 7.^a do contracto.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 9 de Março de 1928.

Eu, Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario da Prefeitura Municipal que o escrevi.

(a) João C. Ribas, Prefeito Municipal Substituto

Acto n.º 2 de 9 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Departamento de Terras e Colonização, em 17 de Março de 1928, Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Considerando que é dever do Prefeito dar a maior publicidade a todos os actos do Executivo, não só, enviando ao Legislativo as contas de sua administração, como também, tornando publico a situação dos negocios municipaes, resolve:

Sejam tomadas as necessarias providencias, pela Contabilidade, no sentido de ser publicado, pela imprensa, um balancete mensal da Despesa e Receita e apresentadas a Camara todas as contas e comprovantes respectivas.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 9 de Março de 1928.

Eu, Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario da Prefeitura Municipal que o escrevi.

(a) João C. Ribas, Prefeito Municipal Substituto

Decreto n.º 3 de 13 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei, resolve conceder ao Cidadão Nestor Berger, cessionario por transferencia do contracto de locação dos lugares onde se acham situados dois tanques de gasolina (Praça Barão do Guarauna e Dr. Munhoz da Rocha) a prorrogação de prazo do contracto para mais tres annos, que serão contados da data do vencimento daquelle em dois de Maio de 1929.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 13 de Março de 1928.

(a) João C. Ribas, Prefeito em exercicio

Decreto n.º 4 de 19 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto, de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Resolve: E nomeado o Dr. Benjamin Mourão, Engenheiro civil, para exercer efectivamente o cargo de Engenheiro Municipal, ficando assim preenchido esse lugar, que se achava vago com a exneração do Dr. Angel Lopes, com os vencimentos determinados na rubrica 13 da lei orçamentaria do corrente exercicio.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 19 de Março de 1928.

(a) João C. Ribas, Prefeito em exercicio
Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario

Decreto n.º 5 de 22 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Resolve nomear os Cidadãos Benedicto Antonio dos Santos e João Pedro Ribas, para exercerem, effectivamente, os cargos de 2.º Lançador de Imposto e Guarda Fiscal da Camara, respectivamente, com os vencimentos determinados na lei orçamentaria do corrente exercicio.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 22 de Março de 1928.

(a) João C. Ribas, Prefeito Municipal Substituto
Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario

Decreto n.º 6 de 22 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei.

Resolve nomear o Cidadão Luiz Ariosto Cunha, para exercer, interinamente, o cargo de Chefe da Contabilidade Municipal, percebendo os vencimentos estipulados na lei orçamentaria do corrente exercicio.

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 22 de Março de 1928.

(a) João C. Ribas, Prefeito Municipal Substituto
Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario

Decreto n.º 7 de 30 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei, resolve:

E nomeada a Viuva D. Maria Eugenia Bueno de Lemos, para exercer o cargo de Professora da Escola Municipal no Passo do Pupo, do Districto Judiciario do Itayacoca, deste Municipio com os vencimentos de cem mil réis (100\$000) pela verba "Instrucção Publica".

Cumpra-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 30 de Março de 1928.

(a) João C. Ribas, Prefeito Municipal Substituto
Manoel Cyrillo Ferreira, Secretario

Decreto n.º 8 de 30 de Março de 1928

O Coronel João Carneiro Ribas, Prefeito Municipal Substituto, de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc.

Usando das attribuições que lhe são conferidas por lei.

Resolve exonerar o Cidadão Pedro Raposo do cargo de Inspector da estrada do Caçador, no Districto Judiciario do Itayacoca, deste Municipio, nomeando para substituí-lo o Cidadão Anacleto Ferreira Machado, do Portão do Caçador até os Limas.

Communique-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, em 30 de Março de 1928.

(a) João C. Ribas, Prefeito Municipal Substituto



DIARIO OFFICIAL

ESTADO DO PARANÁ

ANNO XV — N. 4616

CURITYBA

Sexta-feira, 1.º de Junho de 1928.

Summario

Actos do poder Executivo
Decretos

Avisos e Editaes.

DECRETOS

DECRETO N.º 703

O Presidente do Estado do Paraná, exonera, sob proposta da Directoria Geral de Saude Publica, Abot Abdon do Amaral e João Ramos Piedade, dos cargos de Auxiliares do Dispensario de Colonia Mineira.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 704

O Presidente do Estado do Paraná, exonera, sob proposta da Chefatura de Policia, Feliciano Ferreira Barbosa, do cargo de 1.º Supplente do Sub-Delegado de Policia, do Districto de "Fluvionolis" Comarca de São Mathens.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 705

O Presidente do Estado do Paraná, exonera, a pedido, a Dña. Maria Falce de Macedo, do cargo de Chefe de Seccão de Bactereologia, do Laboratorio de Analyses e de Pesquisas do Estado.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 706

O Presidente do Estado do Paraná, exonera, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, o professor Adalberto de Barros, da regencia da escola de Palmeirinha, municipio de Guarapuava.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 707

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral de Saude Publica, o Dr. Aló Ticoulat Guimarães para exercer o cargo de Sub-Inspector de Saude do Dispensario Anti-Venereo da cidade de Castro.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 708

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral de Saude Publica, Cecilia Nunes da Silva, para exercer o cargo de Enfermeira do Dispensario de Paranaguá (Departamento das Molestias Venereas).

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 709

O Presidente do Estado do Paraná, nomeia, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Paulo Euripedes Pinheiro para reger provisoriamente a escola da Fazenda S. Vicente (Bairro da Cachoeira), municipio de Ribeirão Claro.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 710

O Presidente do Estado do Paraná, sob proposta da Chefatura de Policia, nomeia Izaias de Andrade e Silva, para exercer o cargo de 3.º Supplente do Delegado de Policia do 2.º Districto desta Capital, ficando exonerado o actual.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 711

O Presidente do Estado do Paraná, tendo em vista o que lhe requereu João Tenius, nomeado, por Decreto n.º 137, de 19 do mez ultimo, para o cargo de Auxiliar Technico de 2.ª classe do Museu Paranaense, resolve conceder-lhe prorogação de prazo, por mais 15 dias, para assumir o exercicio do referido cargo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 712

O Presidente do Estado do Paraná, concede, na forma da Lei e do requerido, prorogação por trinta dias ao Bacharel Osorio do Rosario Correia, Juiz de Direito da Comarca de Fóz do Iguassu, para assumir o exercicio do alludido cargo.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior



DECRETO N.º 713

O Presidente do Estado do Paraná, rectifica, sob proposta da Chefatura de Policia, a nomeação de José Gonçalves de Assumpção, a que allude o Decreto sob n.º 526, de 4 do actual, para exercer o cargo de 3.º Supplente do Sub-Delegado de Policia do Districto de "Capivary Grande", Municipio de Campina Grande, visto ter sido por equívoco, nomeado para identico cargo em "Praia Grande".

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 714

O Presidente do Estado do Paraná, rectifica, sob proposta da Chefatura de Policia, para Antrogines José Carrilho, o nome de Antrogines José Castilhos, com o qual foi o portador daquelle primeiro nome, por Decreto sob n.º 521, de 8 do actual, nomeado para exercer o cargo de Sub-Delegado de Policia do Districto de Antonio Rebouças, Termo Policial de S. João do Triumpho, Comarca de S. Matheus.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 715

O Presidente do Estado do Paraná, equipara, "ex-legis" e nos termos do parecer da Consultoria Geral do Estado, a contar de 1.º de Julho de 1926, quando entrou em vigor a tabella constante do art. 7.º, da lei n.º 2407, de igual anno, os vencimentos do Bacharel João José de Arruda Junior, Juiz de Direito, em disponibilidade, da Comarca de "Antonina", aos vencimentos de Rs. 12:000\$000 (doze contos de réis) annuaes, que em face da alludida lei sob n.º 2.407; estão recebendo os Juizes de Direito das Comarcas do Estado.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 716

O Presidente do Estado do Paraná, considerando que o respectivo processo preencheu todas as formalidades legais resolve prover vitaliciamente Alfredo Aurelio de Freitas, no Officio de Tabellião, accumulando as funções de Escrivão do Civil e Commercio, Orphãos, Ausentes, Interdictos e de Provedoria do Termo da Colonia Mineira, pertencente á Comarca de Thomazina.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 717

O Presidente do Estado do Paraná, provê vitaliciamente, no cargo de Escrivão da 1.ª Vara Criminal da Capital, José Nogueira, visto ter sido habilitado em concurso e este preenchido todas as formalidades legais, pelo que se lhe expeça o competente titulo, para que produza os effectos legais.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

DECRETO N.º 719

O Presidente do Estado do Paraná, em face do requerido e na fórma da Lei n.º 2326, de 3 de Março de 1925, manda contar, pelo dobro e para effecto de reforma, em favor de Affonso Scalcione, 1.º Sargente Musico do Estado Menor do Commando Geral da Força Militar do Estado, o periodo decorrido de 5 de Julho de 1924 a 7 de Julho de 1925, em que a referida praça, servio á causa da legalidade.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curityba, 27 de Maio de 1928; 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
José Pinto Rebello Junior

S. Excia. o Sr. Dr. Affonso Alves de Camargo, Presidente do Estado, despachou os seguintes requerimentos:

2633 Exposição Feira — Amostras de Productos Brasileiros em Buenos Ayres — A' Secretaria da Agricultura.

2634 Ministerio das Relações Exteriores — A' Secretaria do Interior.

2635 Alexandre da Silva Mafra — A' Secretaria da Agricultura.

2640 Directoria do Grupo Escolar Visconde Guarapuava — A' Secretaria do Interior.

Secretarias d' Estado

DESPACHOS DO EXMO. SNR. DR. SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS DO INTERIOR, JUSTIÇA E INSTRUÇÃO PUBLICA

Em 28-5-928.

Requerimentos:

2352 Cantidio de Andrade Machado — Certifique-se, em termos.

2349 Antonio Branco Martins — Nomeio examinadores Maria dos Anjos Bittencourt e Ignez Amaral de Araujo, sob a Presidencia do Inspector Escolar do Ti-bagy.

1281 Casa Lohner S. A. — A' Secretaria de Fazenda para os devidos fins.

Em 30-5-928:

2401 Isauro Carneiro de Campos — Certifique-se em termos.

2393 Alberto Arduini — A' S. F. para os devidos fins, devendo ser pago no Banco Francez a promissoria á vista do valor de 41:151\$300 da General Motors Of. Brazil S. A. e o restante ao requerente para pagamento de frete e impostos.

2222 Cassio Estanislao Pessoa de Vasconcellos — Submetta-se á inspecção perante medicos designados pela D. G. S. P..

2426 Lino Mendes Pacheco de Queiroz — Certifique-se, em termos.

1880 Arthur da Silva Monteiro — A' D. E. para certificar em termos.

2220 Dario Velloso — Sim, de accordo com a informação supra.

Casa Lohner S. A. — A' Secretaria de Fazenda para os devidos fins.

1031 Hauer, Irmão e Cia. — A' S. F. para os devidos fins.



PORTARIA N.º 50

O Secretario do Interior, Justiça e Instrução Pública, exonera, a pedido e sob proposta da Directoria Geral do Ensino, o professor Manoel Gonçalves Padilha do cargo de Inspector Escolar do districto Judiciario de Colombo e nomeia o Sr. João Alves Cordeiro para substituí-lo.

Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Pública, em 30 de Maio de 1928.

José Pinto Rebello Junior

PORTARIA N.º 51

O Secretario do Interior, Justiça e Instrução Pública, em face do requerido e do attestado medico apresentado pela professora normalista Maria da Luz Ferreira de Freitas com exercicio na Escola de Applicaçõ Annexa á Escola Normal Primaria de Paranaguá, resolve, conceder-lhe, na forma da lei, quinze dias de licença para tratamento de sua saude.

Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Pública, em 30 de Maio de 1928.

José Pinto Rebello Junior

PORTARIA N.º 52

O Secretario do Interior, Justiça e Instrução Pública, attendendo ao requerido por Angelica de Miranda Brito, dactylographa de 1.ª classe do Departamento de Instrução Pública, resolve conceder-lhe, na forma regulamentar, quinze dias de ferias, a contar de 17 do corrente.

Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Pública, em 30 de Maio de 1928.

José Pinto Rebello Junior

PORTARIA N.º 53

O Secretario do Interior, Justiça e Instrução Pública, nomeia, sob proposta da Directoria Geral do Ensino, Ignez Claudia para exercer o cargo de zeladora do grupo escolar de Cambará, percebendo os vencimentos de um conto quinhentos e sessenta mil réis (1:560\$000) annuaes.

Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Pública, em 30 de Maio de 1928.

José Pinto Rebello Junior

AVISOS E EDITAES

MASSA FALLIDA DE VVADY ABUCHACRA

Aviso aos credores

O abaixo assignado tendo sido nomeado liquidatario da massa fallida de VVady Abuchacra, em obediencia a Lei de Fallencias, scientifica aos credores que se encontra diariamente das 16 ás 17 horas no estabelecimento do fallido á Praça Municipal n.º, desta capital, a inteira disposiçõ para prestar esclarecimentos que lhes forem solicitados.

Todas as publicações referentes a esta fallencia serão publicadas no "Diario Official" e "Diario da Tarde".

Coritiba, 29 de Maio de 1928.

O Liquidatario
José Domingos Bettini
(3 vzs.)



RELAÇÃO DOS CREDITORES NA FALLENCIA DE VVADY ABUCHACRA

Privilegiados	
Fazenda Estadual	979\$200
Prefeitura Municipal	512\$400
Kalil, Karam e Cia.	3:500\$000
	4:991\$400
Chirographarios	
Izac Tabacan	1:763\$000
Glaser Filho e Cia.	910\$000
Jamil Lotaif e Irmão	2:390\$000
Khatar e Irmão	4:992\$000
J. Lopes e Cia.	946\$900
Savoldi e Conti	6:795\$900
Chamme e Irmãos	2:883\$600
Oscar Phelipi e Cia.	6:326\$400
Bank Of London South America	2:623\$000
Banco Pelotense	3:892\$800
Shaible e Kanitz	2:369\$500
Sampaio Moreira Filho e Cia.	3:217\$300
Kalil Karam e Cia.	1:400\$000
Esperidião Elias	3:000\$000
M. Maiocchi e Cia.	4:191\$300
	47:701\$700

Coritiba, 28 de Maio de 1928.

O Liquidatario
José Domingos Bettini
(3 vzs. 2831)

2

EDITAL

O Dr. Francisco de Figueiredo Condessa, Juiz Municipal do Termo de Morretes, Comarca de Antonina, Estado do Paraná.

FAZ saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 90 dias virem, ou delle conhecimento tiverem, que por Rosa Vianna lhe foi apresentada a petição do teor seguinte : "Exmo. Sr. Dr. Juiz Municipal de Morretes. Diz Rosa Vianna, abaixo assignada, que falleceu na cidade de Paranaguá, onde se achava em visita á requerente, a sua irmã Maria Ferreira de Lima, residente e domiciliada neste Municipio, deixando bens a inventariar. Acontecendo desconhecer-se a existencia de quaesquer outros herdeiros do de cujos, no interesse de acautellar os legitimos successores, caso outros hajam alem da Supplicante, esta requer a V. Excia. se digne de mandar proceder a citação por editaes dos que se julgarem com direito a successão, e, terminado o prazo, seja deferida á requerente a promessa de inventariante afim de serem descriptos os bens, nomeando-se um Curador aos Ausentes que funcione conjuntamente com o Curador Geral. Nestes termos, pede deferimento. (Sobre um sello estadual de mil réis). Morretes, vinte e um de Maio de 1928. Rosa Vianna". — Em virtude do que lhe foi requerido, são chamados os herdeiros ausentes daquela finada, assim como todos que se julgarem com direito aos ditos bens, a virem se habilitar perante este Juizo, dentro do prazo referido. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado no "Diario Official" da Capital do Estado. Dado e passado nesta cidade de Morretes, aos 26 de Maio de 1928. Eu, Antonio Mattos Silva, Escrivão, o escrevi. (a) Francisco Figueiredo Condessa. Confere. Data supra. O Escrivão, Antonio Mattos Silva.

1

(3 vzs 2832)

SENHORES ACCIONISTAS:

Em cumprimento aos nossos deveres damos a seguir o relatorio da nossa gestao até 30 de Abril do corrente anno.

TRANSFERENCIA DA SE'DE E REORGANISACAO

No dia 5 de Setembro do anno passado foi resolvido, por Assembléa Geral extraordinaria, a transferencia da nossa séde social de São Paulo para esta Capital. Enquanto agiamos na Capital paulista para regularisar a documentação necessaria era demarcada a primeira zona de terrenos divididos, conhecida por nós como zona numero 1.

No dia 2 de Outubro o archivo foi transferido para esta e depois de feitas as devidas averbações na MM. Junta Commercial do Estado, installamos o escriptorio á rua Dr. Muricy, 101, sobrado, d'onde nos transferimos, por exiguidade de espaço, para a actual séde.

MOVIMENTO DE VENDAS

Não ha duvida que conseguimos apreciavel resultado nas vendas. E' o seguinte o resultado até hoje:

Vendas a vista. Importancia total	11:862\$200
Vendas a prestações. Importancia total 1.026:894\$600	
<hr/>	
Somma total Rs. 1.038:756\$800	

Parece-nos que melhor resultado não se poderia desejar.

PROVIDENCIAS QUE NÃO PODERÃO SER RETARDADAS:

Para o bom andamento do negocio torna-se indispensavel e urgente a ligação dos nossos terrenos ao centro, por estrada macadamizada.

O problema das construcções é de especial importancia para o desenvolvimento do negocio. Mesmo que haja ausencia de vantagens directas em a Companhia mandar construir ou auxiliar financeiramente os seus prestamistas que desejarem se localisar nos seus terrenos essa medida se impõe. E' conveniente, pois, que aos primeiros povoadores da zona sejam facilitados os recursos para as construcções porque, atraz d'estes quando o local estiver provido de diversos recursos indispensaveis como sejam armazens, pharmacia, etc. o povoamento dar-se-á rapidamente. E não é possivel a introduccão d'esses melhoramentos antes da existencia de um regular numero de habitações. A preferencia pelos nossos terrenos será fatal pois não existem em Curityba, como todos sabem, terrenos mais salubres e de maior belleza panoramica que os nossos.

Necessitamos tambem para muito breve de uma estação de estrada de ferro dentro de nossa propriedade e nos parece que á propria estrada de ferro convem installar uma estação alli.

ZELADOR

O Sr. Jacob Bertinatto foi nomeado zelador da propriedade em 1920 e continua desempenhando bem esse encargo.

SYSTEMA DE VENDAS

Sempre fomos partidarios da venda á prestaçao com entrada inicial de, pelo menos 5 a 10 por cento,

entretanto, attendendo a pedidos diversos inclusive o de alguns directores, fizemos, a titulo de experiencia, as primeiras vendas mediante o pagamento das despesas de contracto e primeira prestaçao. Não convem, salvo melhor juizo, esse systema, por motivos diversos.

MATTAS

Somos de opinião que os bosques, aliás, bellissimos, existentes em os nossos terrenos deverão ser conservados porque faria pena o arrazamento d'aquillo que jamais poderá ser substituido. Somente as arvores menores deverão ser derrubadas para lenha e isso mesmo porque se não o fizemos nós, farão os futuros moradores da zona, visto a pratica ter provado não ser possivel a conservaçao de mattas nas proximidades dos povoados. Estamos mandando fazer lenha mas sempre respeitando as arvores grandes e frondosas.

ESTADO FINANCEIRO

A Companhia deve o seguinte:

Por titulos a pagar	17:651\$100
Por creditos em conta corrente	28:610\$130
<hr/>	
Total Rs.	46:261\$230

Comparando-se esse passivo com o grande patrimonio da Companhia facil será aos senhores accionistas verificarem que é de absoluta solidez o nosso estado financeiro.

AINDA CONSTRUCOES

Mesmo que seja necessario a Companhia lançar mão de recursos extraordinarios somos de opinião que não deverá ser protellada a soluçao do importante assumpto das construcções.

CONSIDERAÇÕES FINAES

Para terminar este ligeiro relatorio devemos ainda uma vez chamar a attenção dos senhores accionistas para que conjuguem os seus esforços sempre que fôr necessario, afim de não ficar como os diamantes no fundo dos leitos dos rios, inactiva essa grande riqueza que é o actual patrimonio da Companhia Territorial Cajuru'.

Curityba, 29 de Abril de 1928.

Companhia Territorial Cajuru'
F. Snetti
F. Reginato

R E S U M O DO BALANÇO GERAL DA COMPANHIA TERRITORIAL CAJURU', EM 30 DE ABRIL DE 1928

ACTIVO

Sítio Cajuru', c/ Acquisição	230:269\$000
Obrigações a Receber	400\$000
Moveis e Utensilios	26:350\$000
Contas Correntes	78:414\$430
Caixa	358\$950
Prestamistas	976:141\$740
<hr/>	
	1 311:934\$120

PASSIVO

Capital	300:000\$000
Terrenos Divididos	961:249\$390
Obrigações a Pagar	17:651\$100
Contas Correntes	28:610\$130
Lucros e Perdas	4:423\$500
<hr/>	
	1 311:934\$120



Lucio Ribeiro
Contador

F. Snetti
Gerente

RELATORIO DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal nomeado pela Assembléa Geral Extraordinária de 31 de Março de 1928, tendo procedido dentro das disposições legais ao exame minucioso da escripta da vossa Companhia e constatado a sua sinceridade, vem propor a aprovação do Balanço apresentado pela v. Directoria.

O lucro de Rs. 4:423\$500, do exercicio findo, não corresponde a operações que constituem a base de vossa organização, porém provem de alugueis de inverno, juros bancarios, etc., e propomos a esta Assembléa a sua transferencia para o exercicio proximo futuro.

O exame do Balanço demonstra que a pequena área já vendida cobriu por inteiro o valor do terreno todo já computado por um preço que engloba não somente o da sua aquisição, mas ainda a maior parte das suas despesas previstas para que sejam em condições de serem vendidos em lotes.

Isto demonstra cabalmente a excellencia do negocio e as possibilidades da vossa Empreza.

Nas Contas Correntes encontramos uma rubrica a debito da Empreza Imobiliaria Limitada, de Rs. 48:000\$000, a respeito da qual devemos fazer as seguintes ponderações:

O saldo devido por esta ultima, é de uma existencia hypothetica dada a sua inexistencia legal e de facto.

Ademais considerando que este debito é originado de transações não referentes a venda de terras porém de operações então na vigencia de sua soberana actuação quando por si só teria podido promover o seu cancellamento.

considerando que quando da sua subsistencia juridica e de facto deu o impulso que hoje desfructa esta Companhia e para o que foi exigido despesas extraordinarias e.

considerando finalmente que outros motivos e razões de alta relevancia torna justificado a extinção legal desta divida julga o Conselho Fiscal que o seu valor deve ser levado a conta de Despesas Geraes sob os fundamentos alludidos podendo si esta Assembléa concordar, tal escripturação ser lançada no decorrer do exercicio agora em curso quando opportunamente decidir á Directoria.

Por razões de oportunidade que se relacionam com a reorganização da Companhia e de seus respectivos negocios, a vossa Directoria depois de ouvido o Conselho Fiscal resolveu mandar fechar o Balanço em via excepcional para o exercicio que acaba de findar, em 30 de Abril sendo que esta occurrencia não traz absolutamente nenhuma alteração que possa affectar os interesses dos Accionistas e nem a marcha das operações que sómente agora entram na sua phase de verdadeiro desenvolvimento, e por estas razões o Conselho Fiscal depois da Directoria, vem pedir a esta Assembléa a sua aprovação a tal deliberação.

Curityba, 1.º de Maio de 1928.

Jacques Christon

Braulio Virmoné Lima

José Rujacok

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITYBA

EDITAL N.º 6

De ordem do Exmo. Snr. Dr. Prefeito Municipal desta Capital, faço publico que, de conformidade com a autorização contida na Lei n.º 721 de 30 de Abril findo, fica aberta, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, a concorrência publica para a construção e exploração de um Matadouro Modelo, nesta Capital, obedecidas as seguintes condições:

I

O Matadouro Modelo será construido fóra do quadro urbano, em local apropriado, escolhido de comum accordo com a Prefeitura, dando-se preferencia áquelle que fôr servido de agua em quantidade que satisfaga aos serviços de hygiene do estabelecimento.

II

O Matadouro Modelo será construido obedecendo aos mais modernos requisitos da hygiene, e será provido de aparelhagem especial para a execução dos diversos serviços que lhe são attinentes.

Nas propostas apresentadas deverão os concurrentes especificar quaes os processos e principaes aparelhos que irão usar nos serviços de matança e tratamento de todas as especies de gado, assim como deverão dar outros esclarecimentos relativos á construção de edificio ou edificios que tiverem de realizar.

III

O Matadouro Modelo terá capacidade para o abastecimento de duzentos e cincoenta (250) rezes, cento e cincoenta (150) porcos, trinta (30) cabritos e trinta (30) carneiros, diarios.

IV

Na construção e installação do Matadouro Modelo se obrigarão os proponentes a despendar, no minimo, mil e quinhentos contos de réis (1.500:000\$000).

V

O concorrente cuja proposta fôr aceita celebrará com a Prefeitura o competente contracto, que ficará dependendo de aprovação da Camara Municipal, para produzir seus effeitos.

VI

Os contractantes se obrigarão a ter pastagens nas proximidades do Matadouro Modelo, destinadas ao descanço dos bovinos que tiverem de ser abatidos.

VII

Os concurrentes se obrigarão a ter açougues, onde a carne será vendida por sua conta, com um lucro limitado, afim de regular os preços, evitando a alta exagerada.

VIII

O concorrente cuja proposta fôr aceita, será obrigado a submeter á aprovação previa da Prefeitura as plantas definitivas do edificio ou edificios que tiver de construir, bem como das installações dos aparelhos necessarios aos serviços do Matadouro.

IX

Na construção e installação do Matadouro Modelo a Prefeitura não despendará quantia alguma.

X

O Matadouro Modelo será provido de uma camara frigorifica e terá um laboratorio destinado ao exame das carnes e visceras suspeitas de qualquer molestia.

XI

Os proponentes deverão declarar em suas propostas, que serão apresentadas sem emendas nem rasuras,



devidamente selladas e em envelopes fechados e lacrados, os prazos para início e terminação das obras do Matadouro, e bem assim os preços dos serviços que terão de executar.

XII

Respeitadas as exigências estabelecidas nas cláusulas acima enumeradas, será permitido aos concorrentes incluírem em suas propostas cláusulas que garantam os seus direitos e interesses, resguardados sempre os do Município, presentes e futuros, podendo a Prefeitura fazer incluir no contracto que vier a ser lavrado as disposições que para esse fim julgar necessárias.

XIII

O julgamento da presente concorrência será de exclusiva competência da Prefeitura, que se reserva o direito de annullar-a, sem que os proponentes tenham direito a qualquer indemnização, uma vez que julgue não serem convenientes aos interesses do Município as propostas apresentadas.

XIV

Os concorrentes garantirão um depósito de cinco mil reais (5000), em dinheiro ou em títulos da dívida pública, que será elevado a vinte mil reais (20000), também em dinheiro ou em apólice de seguro, caso a proposta for aceita, quantia essa que será empregada na execução do contracto.

XV

As propostas serão recebidas até o dia 15 do ultimo dia do prazo fixado neste edital, sendo que só serão abertas as propostas de quem, previamente, e a juízo exclusivo da Prefeitura, provar cabalmente a respectiva idoneidade.

Os concorrentes declararão as suas residências e nacionalidade e provarão estar quites com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Os interessados que desejarem quaesquer esclarecimentos poderão se dirigir a esta Directoria Geral da Prefeitura, nos dias uteis, entre as horas treze e dezesseis.

Directoria Geral da Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 10 de Maio de 1928.

Adriano G. Goulin
Director Geral

Regulamento da Herva Mate

DECRETO N.º 718

O Presidente do Estado do Paraná, em face da autorização expressa no art. 10.º da Lei n.º 2.559 de 2 de Abril do corrente anno, resolve approvar o Regulamento referente ao commercio da herva mate no interior do Estado, e que com este baixa, assignado pelo Secretario da Fazenda, Industria e Commercio.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em Curitiba, 27 de Maio de 1928: 40.º da Republica.

AFFONSO ALVES DE CAMARGO
Lysimaco Ferreira da Costa

REGULAMENTO DA HERVA MATE

CAPITULO I

Do corte

Art. 1.º — Só é permittido cortar a herva-mate nos

mezes de Maio a Outubro de cada anno, salvo prorrogação ou restricção desse tempo por imperioso motivo.

Art. 2.º — A época estabelecida para o corte da herva-mate poderá variar unicamente em razão das condições climatericas das regiões do Estado onde as geadas não possam causar danos aos hervaes e a juizo do Governo.

Art. 3.º — É absolutamente prohibido o corte de quaesquer hervas consideradas nocivas ou não para misturar á herva-mate, assim como a falsificação do producto por qualquer modalidade.

CAPITULO II

Do preparo da herva

Art. 4.º — A herva-mate em todas as phases do seu preparo inicial, deverá ser tratada de modo a não ter contacto com a terra.

Art. 5.º — A herva-mate deverá ser sapecada de modo a não ter contacto com as cinzas, impureza da lenha e nem apresentar partes comburadas.

Art. 6.º — A seccagem da herva deverá ser a mais completa possivel, de maneira que não contenha mais de 10% de agua.

Art. 7.º — A malhação da herva-mate deverá ser feita em canchas forradas de madeira ou cimento, protegida por um cercado que evite a entrada de substancias terrosas e outras materias prejudiciaes ao producto.

Art. 8.º — Nos pontos de extracção a herva-mate só será produzida no typo conhecida por "meia-cancha fina" e não poderá conter mais de tres por cento (3%) de pó, produzido pela malhação, sob a base da 1.ª (32 malhas por pollegada).

Art. 9.º — A herva-mate bruta não poderá conter paus triturados, cinzas, materias mineraes extranhas ou outras quaesquer substancias condemnadas ou não pela hygiene, ou que, de qualquer forma prejudique a boa qualidade e o aspecto do producto.

Art. 10.º — A espessura dos paus que contiver não deverá exceder a dois millimetros e a sua quantidade não poderá ser superior a cinco por cento do total das folhas.

Art. 11.º — Adoptado o typo official para o preparo em geral da herva-mate bruta, de conformidade com a lei n.º 2.576 de 5 de Abril deste anno, só esse poderá entrar em commercio, quer para a elaboração industrial, quer para a exportação.

CAPITULO III

Do commercio da herva-mate

Art. 12.º — Todo o productor é obrigado a ensacar a herva de sua extracção para expol-a em commercio.

Art. 13.º — Para garantir a identidade de seu producto, o productor deverá collocar á gomia no fecho de cada sacco, uma etiqueta indicando o seu nome, logar de residencia, data da venda e o nome do comprador ou consignatario.

Art. 14.º — Para melhor garantir a origem do producto, o productor poderá solicitar das Collectorias ou Agencias fiscaes, por onde transitar sua herva-mate, uma guia de identificação do producto que lhe servirá de resalva em qualquer caso ulterior em que possa haver duvida sobre a identidade de sua mercadoria.

Art. 15.º — No acto da compra, o comprador deverá exigir do vendedor a collocação da etiqueta de identidade, se não estiver collada no logar indicado.

Art. 16.º — No caso de ser a herva-mate depositada



a granel pelo comprador, é este responsável por qualquer infração dos dispositivos deste Regulamento.

Art. 17.º — O que comprar do productor e não revender o mesmo producto nos mesmos saccoes em que recebeu, é obrigado a proceder do mesmo modo indicado no Art. 13.º, identificando o producto como seu.

Art. 18.º — Quando o comprador, ao abrir os primeiros saccoes de herva-bruta, tiver duvidas sobre a pureza e a conveniente seccagem do producto, ou notar excesso de paus, de pó, ou qualquer outra infração deste Regulamento, comunicará o facto ás autoridades fiscaes mais proximas, as quaes, dentro de 24 horas, examinando perante duas testemunhas, no minimo, a herva dos saccoes cujas etiquetas não estejam violadas, lavrarão o termo de infração e multa sobre o vendedor fabricante ou sobre o revendedor responsável.

Art. 19.º — Não poderão ser exportadaservas cancheadas e beneficiadas que contrariem as exigencias estabelecidas para a herva-mate bruta neste Regulamento.

CAPITULO IV

Da fiscalização e multas

Art. 20.º — A fiscalização para fiel observancia deste Regulamento será exercida:

- pelas Inspectorias das Rendas e Collectorias;
- pelas autoridades dos municipios;
- pela policia;
- pelos laboratorios e postos de analyses.

Art. 21.º — São competentes para applicação das multas por infração deste Regulamento qualquer um dos funcionarios ou autoridades referidas no Art. antecedente, e as repartições arrecadadoras do Estado.

Art. 22.º — Nos pontos de producção o Governo determinará o modo mais pratico de fiscalizar, tanto a época do corte como para a repressão da falsificação do producto.

Parag. 1.º — É considerada falsificação da herva-mate a mistura de outras variedades, como a congonha, orelha de veado, orelha de mico, pasto d'anta, cau'na, guatambu', laranja brava e outras quaesquer que forem ou não consideradas nocivas pela hygiene.

Parag. 2.º — São responsáveis pela falsificação, bem como por qualquer infração deste Regulamento, o extractor, o que locar seus serviços para fazer a colheita por si ou por outrem, o proprietario ou locatario do terreno, ou o posseiro, se não se apurar qual o director responsável pela infração; o comprador do producto e o exportador.

Art. 23.º — Será apprehendida, como inapta para o consumo a herva-mate bruta que não estiver de conformidade com o que dispõe este Regulamento.

Art. 24.º — Aos infractores será applicada a multa de 500\$000 a 10:000\$000 de réis sujeitando-se ainda á perda da mercadoria apprehendida.

Art. 25.º — As multas de que trata o Art. antecedente serão impostas indistinctamente pelos funcionarios do fisco estadual, autoridades policiaes do lugar em que se verificar a infração ou funcionarios do municipio respectivo, mediante termo de infração e apprehensão, comprovada por duas testemunhas e será cobrada pelo processo executivo.

Parag. Unico — A metade da multa reverterá em favor da pessoa que a applicar.

Art. 26.º — Os funcionarios do fisco, em qualquer ponto em que houver herva em transitio para os centros

compradores, poderão verificar se os recipientes do producto estão em ordem e devidamente etiquetados, devendo fornecer, instruccões sobre as etiquetas e guias de identidade conforme o Art. 14.º.

Art. 27.º — Os exportadores da herva-mate beneficiada e cancheada, que não satisfizerem as exigencias estabelecidas para a herva-mate bruta, que infligirem de qualquer modo as disposições deste Regulamento, ou deixarem de comunicar ás autoridades as infracções dos productores ou revendedores, estarão sujeitos ás penalidades estabelecidas nos Artigos 23.º e 24.º.

Art. 28.º — A herva-mate apprehendida ficará sob a guarda da repartição a que pertencer o funcionario ou da propria autoridade ou funcionario que fizer a apprehensão, ou do depositario publico onde houver.

Art. 29.º — O processo para applicação da multa seguirá a forma estabelecida pelo Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1149 de 16 de Novembro de 1921, em seus Artigos 8.º e seguintes, até o Art. 18.º e seu Paragrapho Unico.

Art. 30.º — O exportador que tiver partida de herva-mate para embarque, deverá comunicar por escripto com indicação da quantidade, e o destino, ao Laboratorio ou Posto de Analyses, para que se faça a retirada da amostra necessaria para a analyse.

Disposições geraes

Art. 31.º — O Governo distribuirá, por intermedio das Collectorias, as instruccões sobre o meio pratico de preparar as canchas, qualidade e uso das peneiras, medidas hygienicas, applicação das etiquetas nos saccoes de herva-mate, etc.

Art. 32.º — As etiquetas e guias de identidade serão impressas e preenchidas de accordo com os modelos annexos.

Art. 33.º — As guias de identidade serão preenchidas em tres vias, sendo uma entregue ao productor, outra enviada á Secretaria de Fazenda e a terceira recolhida á Collectoria respectiva.

Curityba, 27 de Maio de 1928.

Lysimaco Ferreira da Costa

Secretario da Fazenda, Industria e Commercio
Publicado na Directoria Geral da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, Industria e Commercio, em 27 de Maio de 1928.

João Fleury, Director Geral

FALLENCIA DE JOSE PINSUTTI

EDITAL

Luzino de Oliveira Cercal, Escrevente Juramentado, do 2.º Cartorio do Cível e Commercio da Comarca de Curityba, Capital do Estado do Paraná, etc.

FAZ sciente aos interessados na Fallencia de José Pinsutti, que óra se processa, que em o seu Cartorio, sito á Praça Tiradentes n.º 47, desta cidade, acha-se o processo de reivindicacão requerida por Moreira Fernandes e Cia. contra a referida massa fallida, com a declaracão do fallido e parecer dos syndiccos, processo esse que fica em Cartorio a disposicão dos interessados, pelo praso de cinco dias, a contar da primeira publicacão, para contestarem ou allegarem o que entenderem, de accordo com o Parag. 2.º do art. 139 da Lei de Fallencias. E para constar passa o presente para ser publicado e affixado na forma da lei.

Curityba, 31 de Maio de 1928.

O Escrevente Juramentado

Luzino de Oliveira Cercal

(3 vzs. 2834)



Handwritten signatures and numbers, including '520' and '1927-1928'.

EDITAL

Gymnasio Paranaense

Por ordem do Sr. Dr. Director, faço publico, aos que este EDITAL virem, que no prazo de cento e oitenta dias (180) a começar de 14 do corrente mez de Maio ás 15 horas, estão abertas na Secretaria do Gymnasio Paranaense á Rua Ebano Pereira, nesta Cidade, as inscrições para concurso de professores cathedricos de Geographia e Chorographia do Brasil, Português — Segunda Cadeira —, Philosophia e Historia da Philosophia da secção do Externato e Inglês e Alemão, Geometria e Trigonometria e Historia Universal e do Brasil, da secção do Internato, deste Gymnasio.

As provas a que se tem de submitter os candidatos serão feitas perante a Congregação, as commissões por esta eleitas e o publico e são condições para inscrição: — 1.º ser cidadão brasileiro maior de vinte e um anno; exhibir folha corrida; provar que foi vaccinado ou revaccinado com bom resultado contra a variola e que não soffre de molestia infecta contagiosa; exhibir caderneta de reservista ou certidão de alistamento militar no caso de contar o candidato menos de trinta annos de idade, nos termos do art. 128 do Regulamento approved pelo Dec. 12.790, de 2 de Janeiro de 1918; 2.º apresentar, no acto da inscrição, cincoenta exemplares de cada uma das duas theses sobre a materia das cadeiras em concurso, bem como cinco exemplares de cada um dos trabalhos anteriormente publicados.

As theses serão duas: — uma obrigatoria e commum a todos os candidatos e outras sobre assumpto livremente escolhido pelos candidatos, sendo que as duas theses relativas a cada cadeira poderão ser apresentadas em um só fasciculo, mantida porém, absoluta distincção entre ellas. 3.º — As theses obrigatorias e communs a todos os candidatos foram sorteadas e são as seguintes: — Secção do Externato; Geographia e Chorographia do Brasil — Ponto n.º 21, assim expresso; Recursos Economicos da Amazonia. — Português; Ponto n.º 5 "Etymologia" (Classificação das Etymologias — Etymologia dos Substantivos, dos Adjectivos e dos Pronomes em geral.

O caso typico donde se origina a grande maioria do vocabulario Português. Vocabulos oriundos de todos os casos latinos).

Philosophia e Historia da Philosophia. Ponto n.º 21: "As Categorias". Secção do Internato. Inglês e Alemão, Pontos n.ºs 1 e 3, respectivamente, assim expressos "A Pronuncia" — "O Modo Condiccional" — Historia Universal e do Brasil. Pontos n.ºs 29 e 24, respectivamente, assim expressos: — Sciencias e Letras no Saeculo XX". — "A Constituinte Republicana". Os dois primeiros governos republicanos". — Geometria e Trigonometria. Ponto n.º 19: — "Methodos de Demonstração: Applicação á lei angular de Thales e suas consequencias". 4.º — Provar que está habilitado em inscrição nos termos do art. 151 do Decreto federal n.º 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925 e art. 315 do Regulamento Interno do Collegio Pedro II que determinam: — poderão inscrever-se no concurso para o cargo de professor cathedratico:

- a) Os docentes livres da cadeira vaga;
- b) Os professores cathedricos e substitutos de outras cadeiras;
- c) Os docentes livres, professores cathedricos e

substitutos de outros estabelecimentos de ensino officiaes ou equiparados;

d) Os cidadãos que tiverem o curso completo de HUMANIDADES ou diplomas de escola superior, e justificarem com titulos ou trabalhos de valor a sua inscrição, a juizo da Congregação e que forem maiores de 21 annos e menor de 40 na data da inscrição.

Os sacerdotes poderão inscrever-se desde que apresentem documentos comprobatorios de estudos feitos nos seminarios, de accordo com a circular n.º 1.261 de 25 de Julho de 1926.

Terminado o prazo marcado no presente EDITAL, ninguem será admittido a inscrição salvo se houver tentado recurso contra a recusa de sua inscrição pelo Sr. Dr. Director e pela Congregação antes do inicio do concurso, obtendo provimento do mesmo recurso.

Secretaria do Gymnasio Paranaense, em Curitiba, Estado do Paraná, 14 de Maio de 1928.

José Conrado de Souza

Secretario,

(3 vzs por sem., dur. 6 mzs.)

1

EDITAL

O Dr. Abilio Peixoto da Silva, Director do Departamento do Interior da Secretaria Geral de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica, por ordem do Exmo. Snr. Dr. Secretario, faz publicar o Edital abaixo, transmittido telegraphicamente á Presidencia do Estado, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Piauhys:

"De ordem do Sr. Professor Director do Lyceu Piauhyense e de accordo com o art. 154, do Dec. Federal n.º 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925, em vigor no Estado, ficam abertas nesta Secretaria, pelo prazo de seis mezes a contar desta data, as inscrições para concursos da cadeira de Physica e Chimica e segunda cadeira de Portuguez, Grammatica — Historica do mesmo estabelecimento. Para essas inscrições, deverão ser observadas pelos candidatos as disposições seguintes, do citado Dec.: art. 151 — Poderão inscrever-se no concurso: os professores cathedricos e substitutos de outras cadeiras; O profissional diplomado que prove ter idade inferior a quarenta annos e justifique com titulos ou trabalhos de valor a sua inscrição no concurso para professor cathedratico; comprehenderão: — Apresentação de suas theses sobre a materia de que conste o concurso e sua defeza perante Congregação; de uma prova pratica quanto for o caso sobre assumpto sorteado na occasião; uma prova oral de trabalho didactico durante cincoenta minutos com pontos sorteados com 24 horas de antecedencia dentro por uma lista approved pela Congregação. Paragrapho, de conformidade com art. 153, ainda do referido Dec., foram na ultima reunião da Congregação do Lyceu Piauhyense, de 2 Maio corrente, sorteados os seguintes pontos que servirão de assumpto commum ás theses de todos os candidatos respectivamente de Physica e Chimica e Grammatica Historica. "1.ª parte, espelhos esphericos. Equação de Newton. Espelhos parabolicos. Espelhos de grande abertura. Espelhos aplaneticos. Applicação. 2.ª parte estudo dos sulpetos metafisicos e suas applicações á chimica". "Da persistencia da etomica latina no portuguez".

Confere.

Departamento do Interior, em 18 de Maio de 1928.

Lemos, Chefe de Secção



Termo de Aggravo.

Des 26 Julho 1928, nesta
 Cidade de Curitiba, em
 meu Cartorio, compareceo
 o Dr. Benjamin Baptista
 Luis de Albuquerque,
 advogado de Antonio Mei-
 ralles Sobrinho, reconheci-
 do de mim Escrivão, pelo
 proprio, que deu fe, e por
 elle me foi dito, em no-
 me do seu constituinte,
 não se conformando com o
 despacho do Mm. Juiz, pelo
 qual se declarou incompetente
 para funcionar na
 occas. de reintegração de
 posse que o supplicante
 propoz, contra o Estado do Pa-
 raná, pela petição que vai
 junta com o referido despa-
 cho, vem pelo presente
 termo agravar do mesmo
 despacho para o Supremo



Tribunal Federal, e o far
cum fundamento no art. 45,
letra a, da III Parte do Dec.
n.º 3084 de 5 de Novembro
de 1898, em virtude de com-
pat despacho, ter offendi-
do o preceito do art. 59-60,
II parte da Constituição
Federal, na letra a em
que diz: "Nos Juizes e Tri-
bunaes Federaes: processar
e julgar: a) as causas em
que alguma das partes fun-
dar a accão ou a defesa
em disposicao da Consti-
tuicao Federal, Tudo
de accordo com sua peti-
cao retro, que fica faxen-
do parte integrante deste
terono. E de como as-
sim disse e me pedio,
lhe laorei este termo,
que lido e achado con-
forme assigna Eu
Francisco Maranhães,



Maravilhas, Escrivão interino
o escrevi.

Benjamin Baptista Luis Silveira

4000

Vista -

Das 27 Junho
1928, faço estes au-
tos com vista ao ad-
rogado, Sr. Benja-
min Luis em
Francisco Marava-
lhas, Escrivão inter-
o escrevi -

500



[Faint, illegible handwriting at the top of the page]

500
Junta
dos 27 de julho
1928, puto a minu-
ta de aguaros, em
frente. Ecu tan-
cisa marauechas,
Escudo nido, o eci



EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O agravante, Egregio Tribunal, propoz a acção que se vê da petição de fls. com fundamento unico e exclusivo na Constituição Federal, arts. 34 nº 5 e 72 § 17; pois, que nem só os fundamentos unicos evocados na acção são esses, como não ha lei ordinaria, federal, alguma, regulando o commercio da herva-matte, nem dizendo quando o proprietario perde a sua propriedade, ou esta é confiscada, e os actos do governo Estadual, são os cujas invalidades, cujas inexistencias se allega, e em consequencia disto a feição delictuosa dos actos dos funcionarios do Estado, o attentado illegal delles, o que dá direito ao agravante de pedir a restituição da posse da sua herva-matte.

Não se allegando conflicto de lei do Estado com lei federal, ou de lei do Estado com a Constituição Estadual, e sim illegalidade, injuridicidade, em virtude do attentado directo á Constituição Federal, em cujos dispositivos unicos e exclusivos o agravante fundara a sua acção, é claro que a justiça competente é a Justiça Federal.

O Juiz a quó evoca o ensinamento de Barbalho, sem ter em vista que aquelle eminente Juiz commentou a Constituição quando, do inicio da pratica do regimen, quando ainda não era possivel se ter ideias assentadas, definidas, sobre assumpto tão complexo e tão delicado; aliás o mesmo Barbalho, dando a licção de Story mostra que a especie em debate é da competencia exclusiva da Justiça Federal:

"As causas a que allude esta clausula, explica Story, commentando o art. 3º, secção 2a., nº 1 da Constituição Americana, são os que concernem a



"questões regidas directamente pela Constituição, as que dizem respeito aos poderes conferidos, as garantias asseguradas e as proibições feitas pela Constituição, independente de toda lei especial" (Barbalho, Comm. ao art. 6o a), pag. 249).

Ora, é precisamente o caso em apreço: A constituição confere privativamente ao Congresso Nacional poderes para regular o Commercio interno como o externo e os actos Estadocaes impugnados, regulam o commercio interno como o externo da herva-matte; portanto, attenta contra os poderes conferidos, invade attribuições do Congresso Nacional, que não legislou sobre tal assumpto. A Constituição garante o direito de propriedade em toda sua plenitude salvos os casos de desapropriação for necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação previa; os actos impugnados determinam a perda da propriedade sem indemnisação; confiscam a propriedade, quando não se obedece aquelles actos illegaes; os ditos actos, pois, attentam directamente contra a Constituição supprimindo as garantias da impropriedade asseguradas pela Constituição.

X

Ademais, este Supremo Tribunal Federal, tem, por uma serie enorme de julgados, decidido interpretando o dispositivo do art. 6o letra a) que



"O art. 6o letra a da Constituição, dá competencia aos juizes federaes para processar e julgar as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal, o que se verifica, quando a acção ou a defesa é baseada directa e exclusivamente em preceito da Constituição. Ora, o autor pretende que se lhe reconheça o exercicio de um direito - o de abater gado no matadouro dos Peixinhos - e funda

"funda ~~seu~~ direito exclusivamente no art. 72, paragraphos 1º e 24 da Constituição unico dispositivo invocada na petição inicial.

Logo a Justiça competente é a federal" (Rev.do Supremo Trib., vol.36, pag.51-52) conferem os accordãos insertos na Revista do mesmo Tribunal, vol.29, pag.87; vol. 31, pag.94; vol.35, paga. 146; vol.41, pag.216-217; vol.57, pag.310 a 314 e 315; vol.58, pag.255; vol.64, paga.51 a 56).



No ultimos desses julgados que é de 17 de outubro de 1923, o Supremo Tribunal fazendo applicação da exegese de Pedro Lessa, disse: Supremo Tribunal:

"Interpretando esse dispositivo, o Tribunal, em arestos reiterados e uniformes, ha entendido, que, para que, um pleito, sob esse fundamento, seja aforado na Justiça Federal, é necessario que elle se baseie directa, immediata e exclusivamente em um preceito constitucional, tendo por fim seja sustar a applicação de uma Lei que o infrinja, seja annullar um acto administrativo que o contravenha.

Si o pleito, porem, não tem essa base exclusiva e directa, e si alem da inconstitucionalidade, o autor ou o Réo articula qualquer outro fundamento e allega em seu pról, disposição de qualquer outra lei hierarchicamente inferior, a Justiça competente para processal-o e julgá-lo é a Justiça local, com recurso extraordinario para o Supremo Tribunal. Essa distincção lança as suas raizes na propria essencia do regimen dual da Justiça, que a



"Constituição instituiu, dando a local a competencia ordinaria para julgar todas as causas e applicar todas as Leis, inclusive as federaes de character substantivo e conferindo á federal somente uma competencia excepcional, nos casos taxativamente discriminados. Desde que, pois, diz o eminente Dr. Pedro Lessa, alem da questão Constitucional ha outra qualquer em um pleito judicial, o que é regular, o que manda a logica juridica e que a Justiça local primeiro desempenhe a sua tarefa de julgar e depois em gráo de recurso extraordinario, a Justiça federal diga a ultima palavra sobre a questão constitucional.

.....

Ha uma outra questão em lide, quando se impugna, sob o duplo fundamento o acto cuja annullação se pede seja judicialmente declarada.

E' o que irretorquivelmente resulta da lição do acatado constitucionalista acima citado: "Si, alem da inconstitucionalidade, diz elle, o autor ou o réo articula qualquer outro fundamento, si, por exemplo, allega, em seu favor, a disposição de uma Lei ordinaria federal, ou da Constituição ou de Lei secundaria de um Estado, si pretende demonstrar que o acto taxado de inconstitucional, alem disso, tem o defeito de infringir alguma outra Lei, nacional ou local, a Justiça competente para processar e julgar o feito é a local, com recurso

"extraordinario para o Supremo Tribunal".
 Si, porem, não ha outra questão a ser re-
 solvida e o autor ou reu apoia a acção
 ou a defesa directamente e exclusivamen-
 te em um preceito da Constituição da Re-
 publica, a hypothese cae incontestavel-
 mente sob a alçada da Justiça Federal,
 com apoio no primeiro inciso do art. 607)
 (Rev. do Sup. Trib. vol. 64, pag. 53 a 55)

Ahi esta a exegese do artigo 60, letra a da Constituição
 reformada, hoje 59-60, segunda parte, - letra a) da mesma Const.
 - ensinada por Pedro Lessa e pelo Egregio Tribunal; e applicada
 ao que se contem na petição inicial e documentos que a instrui-
 ram vê-se que o A. ora Aggravante, não podia deixar de aforar
 a causa na Justiça Federal, pois a base unica da sua acção é
 a Constituição Federal nas disposições citadas do art. 34, nº
 5 e 72, nº 17.

A competencia originaria da Justiça local com recur-
 so extraordinario para o Supremo Tribunal é para os casos des-
 critos no accordão citado; e aquelles casos, distinctos dos ca-
 sos identicos aos em apreço, não podem determinar o sacrificio
 de um dispositivo a outro, pois as disposições da Constituição
 são harmonicas e devem ser harmonicamente entendidos para que pos-
 sam ser intelligentemente applicadas.

x

Pelos motivos expostos, espera o Aggravante que o
 MM. Juiz reformará o seu despacho para se julgar competente e
 processar a causa e se o não fizer o Egregio Tribunal reforma-
 rá o despacho de conformidade com o que se expoz e pediu.

J U S T I Ç A

*Conte
 Guzman*



*de 1928
 ao Sr. Juiz*

Escreveu
F. Maravalhas



Conclusos -

Das 28 julho 1928,
faço estes autos conclu-
sos admm. Dr. Jure de
decal em exercício Ben
Francisco Maravalhas, Es-
crivão Interino, o assina.

bfm

Persiste minha convicção de
incompetência do Juízo ao fim requeri-
do, pelas razões bastantes aduzidas no
despacho agravado que, pois, devo man-
ter, como ora faço. O agravante ar-
güe, em substância, na petição inde-
ferida, de fls 3, e também na minu-
ta de fls 24, que o Estado, dispon-
do quanto ao comércio interno e
externo, da herba mate, pela Lei n.
2559, de 2 de abril, e pelos decretos

n. 718 de 24 de Maio, ambos do corrente anno, insertos em números do "Diario Official", juntos ás fls 14 e 20 v, — attentou flagrantemente, contra a Constituição Federal que cometteu tal poder, esse de legislar a respeito, só ao Congresso Nacional, sobre garantir o mesmo Estatuto o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por utilidade publica, quando, então, indispensavel a indemnização previa.

Allegada, portanto, pelo proprio agravante, a effeitividade desses actos, acionados, assim, de nullos, dado esse vicio substancial, — teria o Juizo de fulgar nesse sentido de serem, deveras, inconstitucionais, ou não, competencia essa que, porém, é peculiar á Justiça local, garantido o recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal. Ha, de permear, lei do Estado, por força da qual o Executivo baixou o Decreto referido, e, sem contestação, o que o agravante visa é impossibilitar. Os propositos, excluir-lhe quaesquer effeitos. Attento o regimen dual de Justicas, a competencia ordinaria, para decisões de causas, como para a applicação de leis, mesmo geraes substantivas, é da dos Estados, fóra as hypothesees especiaes resguardadas á União.

A lição de Story, lembrada por João Marbalho, em seus "Commentarios", e á qual

se apega o agravante, na minuta de fls, não arrenta que a especie é propria da esphera federal. Os feitos que, nos termos do artigo 60, letra, da Constituição, cabem á Justiça Federal, e consoante a esse sentir de Story, como tambem de Jamilton, que exemplificou casos incidentes no artigo 3, secção 2ª, n. 1, da Constituição Norte Americana, segundo tudo joão Barbalho expõe, nesse seu trabalho, «são os que concernem a questões reguladas directamente pela Constituição, os que dizem respeito aos poderes conferidos, ás garantias asseguradas e ás prohibições feitas pela Constituição independentemente de toda lei especial.»

Do, isso accentuando, diz João Barbalho: «Julgando causa em que se allegava lesão de direitos pela transgressão das disposições contidas no art. 72 §§ 17 e 24, o supremo Tribunal federal, considerando que nem o direito de propriedade nem a liberdade de industria são regulados directamente pelos cit. §§ e que, ao contrario dependem de leis especiaes que lhes regulem o exercicio e estão sujeitos a restricções, entre as quaes as disposições de policia administrativa e hygienica, — consignou no Dec. em App. n. 185, de 3 de Abril de 1897, aquella interpretação do sabio commentador. E acrescenta o cit. Dec. a dar-se maior amplitude ao art. invocado, e não só seria uma inutilidade

o art. 59 § 1º da Constituição, como ainda viriam a pertencer à esfera da justiça federal, todas as causas que se agitassem na Republica, visto como todas tendem a reparação de uma lesão de direito e todos os direitos encontram base na Constituição, e inuteis seriam, por sua vez, as demais especificações contidas no art. 50. Vide AcCs. do sup. trib. federal, n. 198 de 17 de julho de 1895, n. 112 de 19 de setembro de 1895, n. 146 de 8 de julho de 1896, n. 185 de 3 de abril de 1897, n. 260 de 24 de agosto e n. 75 de 17 de setembro de 1898. Já por AcC. n. 297 de 20 de abril de 1892 pelo mesmo Tribunal havia sido firmada essa intelligencia, sendo então julgado que «a esfera jurisdiccional do poder judiciario, limita-se ás causas de interesse directo, geral e principal da União, salvo unicamente os casos de excepção especial contidos no art. 59 n. 11 e III da Constituição». «Essa firmeza se tem estabelecida a jurisprudencia do supremo Tribunal, por innumerables decisões, das quaes citaremos os AcCs. nas Appel. n. 252 de 26 de maio, n. 247 de 30 de junho de 1897, n. 231 de 12 de fevereiro, n. 254 de 5 de julho, n. 260 de 24 de agosto e n. 287 de 30 de novembro de 1898».

o illustrado commentador transcreve ainda, a propósito, considerando, do ultimo desses julgamentos, que, como todas



o demais, evidencia o acerto do despacho agravado.

O eminente Sebastião de Lacerda, igualmente, firmou, conquanto vencido, em acórdão, de 20 de junho de 1917, que o art. 50, letra a, não deve ser entendido em termos absolutos, com uma amplitude tal que annulle a competência da justiça local em benefício da justiça da União e, mais, que essa interpretação ampla do texto equivale a uma revisão do Estatuto de 24 de fevereiro, porquanto sendo ella a base ou garantia dos direitos individuais todos as causas na Republica irã ter as juris federal, supprimindo-se a dualidade da justiça - criada pelo legislador constituinte. Acrescentou ainda, como tudo se lê no Diário Oficial, da Republica, de 19 de fevereiro de 1918, que acórdãos dessa Corte Suprema têm decidido que em se tratando de validade das leis ou actos dos governos de Estados, em face da Constituição e leis federaes, a competência para resolver a questão cabe em primeiro lugar à justiça local, ficando livre o uso do recurso extraordinario, quando a decisão em ultima instancia fôr pela validade das ditas leis ou actos impugnados

Sebastião de Lacerda, tambem, nesse acórdão, frisa que ainda o acórdão n. 186 de 3 de abril de 1897 quelepe incompetente a justiça federal para conhecer de acção contra a Prefeitura com fundam

mento em leis de direitos porque as cau-
zas a que allude o art. 60, letra a, são
as que versam sobre materia regida di-
rectamente pela Constituição, ou como se
expressa Story, commentando o art. 3, sec-
ção 2, n. 1, da Constituição Americana,
as que dizem respeito aos poderes confe-
ridos, ás garantias asseguradas e ás pro-
hibições feitas pela Constituição, indepen-
dentemente de toda lei especial, e nem
o direito de propriedade nem a liberdade
de industria são regidos directamente pelo,
§ 14 e 24 do art. 12, porque além de de-
pendem de leis especiais que lhes regulam
o exercicio, estas ainda supõem a restricção
entre as quaes se comprehendem as dispo-
sições de policia administrativa e meni-
cipal, que incluem em a ordem públi-
ca."

O preclaro João Monteiro, alludindo ao ar-
tigo 60, letra a, referido, pondera que "é
difficil atinar com a hypothese em que se
fa applicavel esta disposição?" "Há ha acção
que não provenha de uma relação de di-
reito e nenhuma relação de direito que não
tenha seu fundamento na Constituição do
Estado? "Mas este fundamento é sempre tem-
to, porque o proximo é a lei ordinario que
firmou as condições jurídicas da relação
de direito, e só nesta se pode basear a
acção?" "Então quanto a' deperca, mais impe-
netranes ainda nos parece este artigo?" (João
Monteiro - Processos Civis e Comerciaes, vol. 11, pag.



184.) Esse artigo e o 59, n. III, § 1º, letra b, hoje, com a Reforma, 50, § 1º, letra b, têm de ser combinados, como se expressou o mesmo ex-Ministro do Supremo Tribunal, nesse Acórdão de 20 de Junho de 1914, pois só assim "mantido fica o systema federativo que de outra forma seria perturbado com a intervenção permanente da justiça federal na vida íntima e nos negócios peculiares dos Estados".

Subam os autos, na forma devida, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal que resolverá, em seu alto saber, como melhor de direito.

Curitiba, 30. Julho, 1928

Ant. Victor de Sápareto

Data

No mesmo dia supra declarado, recebi estes autos. Eu Francisco Maranhães Escondido, o escri

Remessa

Em seguida faço remessa destes autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal por intermedio do seu digno Secretário. Eu Francisco Maranhães Escondido, o escri

Termo de Recebimento

Aos - dois - dias do mes de Agosto -
de mil novecentos e *Vinte e oito* me foram
entregues estes autos; do que fix lavourar este termo e assigno.



O Secretario

Galvão de Almeida e Silva



Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *trinta* (30)
folhas todas numeradas; do qual fix lavourar este termo e
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal

2 de Agosto - de 1928

O Secretario

Galvão de Almeida e Silva

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

Pagou o agravante, Autnio Meirelles
Soprado, nas estampilhas abaixo,
 a importancia de *tres mil e seiscentos reis*
 de distribuicao e julgamento, nos termos do art. 3.
 alinea 4.^a n.^o III da Lei n.^o 2356, de 31 de Dezembro
 de 1910

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 2

da 4^a sala de 9^o de
Julho de 1928



CUSTAS DO SECRETARIO

Pagou o agravante



a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

<i>Autuacao</i>	<i>1 \$ 500</i>
<i>Revisao de fls., a 40 reis</i>	<i>1 \$ 200</i>
<i>Apresentacao</i>	<i>3 \$ 000</i>
<i>Termos</i>	<i>4 \$ 000</i>
<i>Accrescidos</i>	<i>3 \$ 000</i>
	<hr/>
	<i>12 \$ 700</i>

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 2
de Agosto de 1928

O Secretario,

Julio de Lima e Silva

Termo de apresentação

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N. 4.722

Distribuido ao Exmo. Snr.

Ministro Firmino Whitaker Filho

Em 6 de Agosto de 1928



Godofredo da Silva
Apresenta a V. Ex., para distribuição estes autos de agravo de petição e agravo de sentença, em que é agravante Antônio Mesquita Sobrinho e agravado, o Juízo Federal no Estado do Paraná

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 2
de Agosto de 1928

O Secretario

Godofredo da Silva



Termo de conclusão

Faço estes autos ao Ex. Snr.

Ministro Firmino Whitaker Filho

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 8
de Agosto de 1928

O Secretario

Godofredo da Silva

Vista ao S. Governador Geral.

Par 10-8-28.

F. Whit



Data

Os dez dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e oito me foram entregues estes autos por parte da Portaria com o despacho supra, do que eu, Francisco Gencahes Reguffe, official int., lauroi este termo. E eu, Francisco Gencahes Reguffe official int.

C/6000

Vista

Os onze dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e oito, fizeo estes autos com vista ao Ex. Sr. Illustre Procurador Geral da Republica que eu, Francisco Gencahes Reguffe, official int., lauroi este termo. E eu, Francisco Gencahes Reguffe official int.





35
Procuradoria Geral da Republica

AGGRAVO DE PETIÇÃO N. 4.722

Paraná

Aggravante: Antonio Meirelles Sobrinho.

Aggravado : O Juizo-Federal do Paraná.

Relator : Snr. Min. F. Whitaker.



N. 5.277

O aggravante entende que são attentatorias a Constituição Federal as leis que no Estado do Paraná regulam a industria e o Commercio de herva mate. Com esse fundamento requereu ao Juiz Federal um mandado de reintegração na posse de 70 saccos que, na conformidade daquellas leis, lhe foram apprehendidos pela Colletoria de Doo-doro.

O Juiz declarou-se incompetente: Dahi o presente agravo.

Tenho como indubitavel que não cabia no caso a medida solicitada, qualquer que fosse o seu fundamento.

Os remedios possessorios para impedir a execução de leis estaduais estão somente autorizados, na justiça federal, para o caso dos impostos inter-estaduaes (Decr. 1185 de 11 de Janeiro de 1904). Nos demais o remedio é a acção summaria do art. 13 da Lei 221 (Lei 1939 de 28 de Agosto de 1908 art. 6).

Isso porem já é o merito, e o de que aqui se cogita é da competencia para conhecer do pedido, deferindo-o ou indeferindo-o.

Parece-me que a hypothese melhor se enquadra no art. 60 nº 1 letra B. da Constituição do que no Art. 60 letra a.

Não se tracta propriamente de causa fundada directa e exclusivamente na Constituição Federal: De permeio apresentam-se outras leis federaes e locaes, que não de

ser consultadas.

Pretende-se com esta acção possessoria annullar leis e actos do Governo de um Estado, leis e actos cuja validade se contesta em face da Constituição Federal.

É precisamente a hypothese figurada no primeiro daquelles dispositivos.

"quando se contestar a validade de leis ou de actos dos Governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federaes, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas".

Temos assim que o caso é da competencia da Justiça local, com recurso extraordinario para o Supremo Tribunal na hypothese de virem a ser declarados validos os actos e leis impugnados.



Districto Federal, 22 de Agosto de 1928

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.

Data

Aos Vinte dois dias do mez de Agosto
 de mil novecentos e Vinte oito me foram
 entregues estas autos por parte do Ex.^{mo} Sr. Ministro
Procurador Geral ^{com o parecer} Francisco
Gonçalves Reguffe, officio int.
 lauri este termo. E eu, Jaluis de Freitas
Advogado, Secretario
osul

Conclusão

Ao Vinte quatro dias do mez de Agosto
 de mil novecentos e Vinte oito, faço
 estas autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Ministro Fernando
Whitaker Filho
 do que eu, Jaluis de Freitas
Advogado, Secretario
osul



53
N. 645 - Vitis - 21/04/28

Rio 27.8.28.

F. M.



O primeiro dia desimpedido

Rio, 28 de Agosto de 1928

Georgius de ...

X



Accordam.

Vistos e examinados estes autos do Estado do Paraná em que são aggravante Antonio Meirelles Sobrinho e agravado o Juizo Federal, accordam negar provimento ao recurso, confirmando o despacho agravado, condemnando o aggravante nas custas.

1. O autor Antonio Meirelles Sobrinho pretendeu intentar uma acção de reintegração de posse contra o Estado, por ter este apprehendido mercadoria que lhe pertence, a pretexto de não observancia de lei e decreto do mesmo Estado reguladores do commercio . Como o pedido foi feito ao Juiz Federal, julgou-se este incompetente para tomar conhecimento da causa, ordenando que fosse invocada a justiça local. Deste despacho, surgiu o agravo de fl.22, que foi, devidamente, processado.

11. A sentença decido com acerto. A justiça federal é de excepção, so podendo ser invocada nos casos expressamente determinados em lei. O artigo 60 a, que foi invocado, não tem applicação á especie. Tal artigo refere-se ás causas fundadas directa, unica e exclusivamente em disposição constitucional, sem outra lei de permeio ; e, na hypothese, o acto impugnado é uma lei do Estado devidamente regulamentada e em execução, que precisa ser considerada sem validade para

hóder prevalecer a pretensão do autor. O caso, portan-
to, não pode ser regido por esse artigo, letra a ; po-
derá, entretanto, tal artigo ser invocado, relativamen-
te ao disposto em seu §1, b, si, em tempo opportuno, fór
o mesmo invocado por concorrerem as condições desse
preceito.

Rio de Janeiro 28 de Setembro de 1928.



Godofredo de Souza

Presidente

F. Whiatu F.

Relator.

Eduardo
Lima

Hermes de Souza
Diretor de S. P.

Luiz de Souza

Famílias de Parana
Lyonis Garibaldi
Pereira

Dr. Roberto Lima
Diretor de S. P.
Doutor Filipe

Foi presente
Stênio Alagoz

Publicação

Nos dezesseis dias do mez de Outubro

de mil novecentos e vinte e seis em pública

audiencia presidida pelo Comº Sr. Ministro Pedro

Afonso Cubelli

Juz. Territorio foi publicado o accordam. retro

do que eu Francisco Gonçalves

Reguffe, official interino,

faço este termo E eu ~~Francisco Gonçalves~~

~~Francisco Gonçalves~~

assub





Juntada

Nos sete dias do mez de Novembro
de mil novecentos e vinete oito junto a

estes autos a petição e pronunçad e embargo
que se segue; da que eu, Francisco

Gonçalves Reguffe official interino,
luzei este termo. E eu, Jalmeida

Vamos
Assinatura

Relator o Sr. Ministro Joaquim W. Filho

41

Exm^o. Sr. Ministro Relator do agravo de petição n. 4722, do Paraná.



Realize hoje.
Sim, em termos.
Rio 7-11-28.

[Handwritten signature]

Antonio Meirelles Sobrinho, não se conformando, data
venia, com o respeitavel accordam que negou provimento ao aggra-
vo interposto pelo supplicante, do despacho pelo qual o Dr. Juiz
seccional do Paraná se julgou incompetente para conhecer de um
interdicto possessorio que o supplicante requerera contra aquelle
Estado, pede a V. Ex. se digne mandar juntar aos autos os inclu-
sos embargos para serem processados, na forma da lei.

Nesses termos

P. Deferimento.



Arri de Janeiro, 5 de Novembro de 1928
Arri de Janeiro
[Signature]



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

42

ESTADO DO PARANÁ
CURITYBA
Rua Marechal Floriano, 3
Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Archivo em Casa Forte)

--A--

CERTIFICO que a fls. 134 do Livro de Procuções sob n. 216 deste Cartorio, consta o seguinte:

Procução bastante que fazem Antonio Meirelles Sobrinho e Meirelles & Souza como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procução bastante virem, que aos dezese-
- - - - dias do mez de Julho - - - - do anno de mil novecentos e vinte e oito, da
Era Christã, n'esta cidade Curityba, Estado do Paraná, perante mim escrevente juramentada -
comparece ram como autorgante em meu cartorio, o Snr. ANTONIO MEIRELLES SO-
BRINHO e MEIRELLES & SOUZA, sendo estes representados pelo primeiro ou-
torgante, Snr. Antonio Meirelles Sobrinho, residente em Piraquara e de
passagem por esta cidade,

reconhecidos como o proprio sde mim e das testemunhas no fim deste assignadas e estas por mim Tabellião, do
que dou fé; ahi, perante ella disse ram que por este publico instrumeto nomeava e constituia seu bastante
procurador em o Dr. BENJAMIM BAPTISTA LINS DE ALBUQUERQUE, advogado, bra-
sileiro, casado, residente nesta cidade, com poderes especiaes e illimi-
tados para que o mesmo os defenda em tudo quanto diz respeito a produc-
ção e venda da herva mate de seu fabrico, podendo mover contra quem
quer que seja, inclusive o Estado do Paraná, quaesquer acções, reaes ou
pessoaes, defendel-os em quaesquer acções que lhes sejam propostas, exe-
cutivas ou outras; podendo requerer quaesquer medidas preventivas de
damno ou conservatorios dos seus direitos; offerecer quaesquer especies
de provas, comparecer e recorrer para quaesquer tribunaes de primeira
como de ultima instancia, podendo outrosim substabelecer os poderes des-
ta em quem lhe convier; podendo outrosim, mover acções civis ou crimi-
naes de qualquer natureza, contra quaesquer pessoas, naturaes ou juri-
dicas, regular ou irregularmente organisadas, e usar dos poderes adian-
te impressos, que ratificam.





Handwritten notes:
... de Janeiro, 31 de ...
... do ...
... verdadeiro

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que, em seu nome, como se presente fosse, possa em juizo e fóra delle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for Autor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas; dár de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e recogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse RAM do que dou fê, fiz este instrumento que

lhe li e acceit am e achado conforme e assigna com as testemunhas presentes, sobre o sello federal dividamente inutilizado, perante mim Zuleika Stresser, escrevente juramentada que o escrevi, sendo testemunhas os Snrs. Luzino Cercal e Julio Gineste. Eu, Manoel José Gonçalves, tabellião subscrevo. (aa) ANTONIO MEIRELLES SOBRINHO. MEIRELLES & SOUZA. Luzino Cercal. Julio Gineste. Sellada com 2 \$000 federal. Era o que se continha em dita folha do referido livro, ao qual me reporto, tendo do mesmo feito extrahir a presente Certidão, que conferida e achada conforme, a subscrevo e assigno nesta cidade de Curityba, em 12 de Setembro de 1928.

Handwritten signature: Manoel José Gonçalves
Handwritten text: Tab. Subscrevo

Handwritten text:
Substabeleço na pessoa do Dr. Schiller Donlogua, advogado, residente e domiciliado no Rio de Janeiro, os poderes que me foram conferidos no presente processo e os mesmos poderes para mim.



Handwritten text:
Actuário de 1928
Reconheço a firma e letura do Substabelecedor em 6/10/28
Em Teste da Cidade
Manoel José Gonçalves

POR EMBARGOS ao venerando accordam
de fls. 38, diz Antonio Meirelles Sobri-
nho

contra

o Estado do Paraná, nesta ou melhor for-
ma de direito, e

S. N.

Provará:

I. Confirmando o despacho pelo qual o juizo seccional
do Paraná se julgara incompetente para tomar conhecimento da presen-
te causa, fê-lo o respeitavel accordam de fls. 38, pelo seguinte
fundamento:

" A justiça federal é de excepção, só
podendo ser invocada nos casos expressamente
determinados em lei. O art. 60, a, que foi
invocado, não tem applicação á especie. Tal
artigo refere-se ás causas fundadas directa-
mente e exclusivamente em disposição consti-
tucional, sem outra lei de permeio; e, na
hypothese, o acto impugnado é uma lei do Es-
tado, devidamente regulamentada e em execu-
ção, que precisa ser considerada sem valida-
de, para poder prevalecer a pretensão do au-
tor."



II. Não se contesta que as acções fundadas, não directa-
mente na Constituição, mas em outra lei de permeio, correm na jus-
tiça local. Mas a presente acção funda-se directa, unica e exclu-
sivamente na Constituição, cujo art. 34 n. 5 attribuiu ao Congresso
Nacional, privativamente, a competencia para " legislar sobre o
commercio exterior e interior, podendo autorizar as limitações es-
tabelecidas pelo poder publico, e sobre o alfandegamento de portos

e a criação ou supressão de entrepostos. A lei que, existindo de permeio, afasta a competencia da justiça federal, será a que, oriunda da União, do Estado, ou do Municipio, tutele o direito pleiteado, porque, nesse caso, a acção assentará directamente nessa lei e indirectamente, remotamente, na Constituição. Na especie, a lei existente de permeio, a lei estadual do Paraná, não ampara o direito do embargante. Pelo contrario, é dessa lei que parte a violação do seu direito, direito assegurado por um dispositivo da Constituição, e tão sómente por esse dispositivo, o do art. 34, n.5. E', portanto, um caso typico de competencia fundada no art.60, a, da Constituição.

III. E' verdade que JOÃO BARBALHO, commentando o art. 60, a, ensina que a competencia será da justiça federal quando a acção se fundar em disposição constitucional violada por acto legislativo ou executivo da União, como será da justiça local, quando se fundar em disposição constitucional violada por acto do poder legislativo, ou executivo dos Estados. Mas PEDRO LESSA refuta essa opinião, escrevendo (DO PODER JUDICIARIO, p. 135):

" Na letra e no pensamento, no corpo e no espirito do art. 60, letra a, nada absolutamente se nos depara, que justifique ou ampare as regras assentadas pelo illustre commentador. Si á justiça federal compete processar e julgar as causas em que o autor, ou o réo, se funda immediata e exclusivamente em preceito constitucional, como se ha de explicar a excepção, não autorizada, nem prevista, em artigo algum da Constituição, que se pretende abrir para os casos em que mais justificavel, mais necessaria, é a exclusão das justicas locais? Na verdade, si ao legislador con-



stitucional, guiado pelos principios do direito publico federal e pelos ensinamentos dos constitucionalistas norte-americanos, pareceu necessario confiar á justiça da União as causas em que a tarefa do juiz consiste em interpretar e applicar normas constitucionaes violadas por actos legislativos ou executivos da União, que motivo ha para entregar ás justiças locaes as causas em que se trata de interpretar e applicar preceitos constitucionaes violados por actos legislativos, ou executivos, dos Estados, ou dos municipios? Quando mais razões temos para recear que, no antagonismo entre os interesses locaes e os federaes, as justiças dos Estados, dominadas por interesses, preconceitos, predilecções e sentimentos regionaes, se afastem da linha de imparcialidade, em beneficio das suas circumscripções territoriaes, das pessôas e das influencias mais proximas, é que havemos de investir os tribunaes locaes da faculdade, que lhes negamos em condições diversas, de velar pela interpretação e applicação dos preceitos constitucionaes?"



IV. A razão, nesse dissidio, está com PEDRO LESSA, tanto assim que o Egregio Tribunal, em repetidos accordãos, tem reconhecido a constitucionalidade da lei n. 1185 de 11 de Junho de 1904, que deu á justiça federal attribuição para conceder interdictos possessorios contra impostos interestaduaes. Si o art. 60, letra a, da Constituição comportasse a distincção feita por JOÃO BARBALHO, entre actos emanados da União e actos emanados dos Estados, ou dos Municipios, a citada lei n. 1185 seria inconstitucional, como foi .

allegado muitas vezes.

V. Nessas condições, invocando os doutos supplementos dos venerandos ministros, espera o embargante que, reformado o respeitavel accordam de fls. 38 e com elle o despacho de primeira instancia, seja reconhecida a competencia da justiça federal, e, consequentemente, tome o Dr. Juiz seccional do Paraná conhecimento da petição de fls. 3, concedendo, ou denegando o interdicto, como lhe parecer de direito.



JUSTIÇA E CC.

*Mui de You
Schill*



*S. de Noronha 1928
M. S.*

Conclusão

Aos noze dias do mez de Novembro -
de mil novecentos e vinete oito fca

estou a concluso ao Exm. Sr. Ministro Fernando

Whitaker Filho

do que eu, Jalmar de Azevedo

Wagner de Azevedo



Recbidos Reaj. Vinte e
para contrari. Rio 14.XI-28

F. Whi



Data

Aos quatorze dias do mez de Novembro
de mil novecentos e vinete oito me foram

entregues estes autos por parte da Portaria

do que eu, Francisco

Gençalves Reguffe, official int^o

curi este termo. E eu, Jalmar de Azevedo

Wagner de Azevedo

Wagner de Azevedo

Preparo dos embargos.

Pago o embargante, em dinheiro de
Novecentos de mil, noventa e sete mil e oitenta e
sete, a quantia de folhas quaranta e
três, a quantia de tres mil reis, con-
stante das estampillas abaixo, do
que fiz lavrar este termo.

O Secretário,

Jalmeida de Azevedo



Custas do Sr. Secretário,

Pago o embargante pelo preparo
dos embargos de folhas quaranta
e três, a quantia de nove mil
reis.

O Secretário,

Jalmeida de Azevedo



AUDIENCIA DE ASSIGNAÇÃO DE PRASO

Aos vinte e um dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, em audiencia presidida pelo Excellentissimo Senhor Ministro Arthur Ribeiro de Oliveira, juiz semanario compareceu o advogado, doutor Achilles Bevilaqua, e disse que por parte de Antonio Meirelles Sobrinho, no agravo de petição numero 4.722, do Parahá, assignava a esse Estado o praso legal para impugnar os embargos ao accordam que negou provimento ao agravo, visto não ter o mesmo Estado procurador constituido nos autos; requereu que sob pregão ficasse assignado o praso, sob pena de lançamento e revelia. Apregoado, não compareceu, sendo deferido.- Extrahiu-se o presente termo do protocollo das audiencias, ao qual me reporto e dou fé.-

Eu Luiz de F. Simi...
marquê Sobrinho, chefe de recada, int. recada. Eu
...
...



AUDIENCIA DE LANÇAMENTO



Aos vinte e oito dias do mez de Novembro de mil novecentos e vinte e oito, em audiencia presidida pelo Excellentissimo senhor Ministro Antonio Bento de Faria, - juiz semanario; compareceu o advogado doutor Achilles Bevilacqua e disse que p or parte de Antonio Meirelles Sobrinho, no agravo numero 4.722 do Paraná, lançava a esse Estado do praso que lhe foi assignado para contestar os embargos ao accordam que negou provimento ao agravo e requereu que sob pregão, se fizesse o lançamento e proseguisse o recurso, abrindo-se vista dos autos ao requerente, para sustentação dos embargos; apregoado, não compareceu, sendo deferido. E, para que conste, lavrei este termo extra-

hido do Protocollo das audiencias e dou fé. *Eu, Luiz A. F.*
Pinheiro Sobrinho, chefe a secção, int. e serv. e
em, [illegible]
[illegible]





Vista

Aos quatorze dias do mes de Novembro
 de mil novecentos e quatorze, faço
 estes autos com vista no al. Dr. Belisario Pereira
 qua do que eu, Luiz de Freitas Pin-
maras Sobrinho, chefe de seccao, in-
teressado, laurei este termo e o julguei
haverem sido em principio
assim e assim



EGREGIO TRIBUNAL

Pede venia o embargante para offerecer como sustentação os proprios embargos de fls. 43, aos quaes já deu elle o necessario desenvolvimento; e, invocando os doutos supplementos dos venerandos ministros, espera que, reformado o respeitavel *acórdão* embargado e com elle o despacho de primeira instancia, mande o Egregio Tribunal que o dr. juiz seccional do Paraná tome conhecimento da petição de fls. 3 e conceda ou denegue o interdicto, como lhe parecer de direito.

Justiça e C. C.



Rio de Janeiro, 27 de Dezembro 1928
Debi de pagar
Alto



Recebimento

Aos vinte e sete dias do mez de Dezembre
 de mil novecentos e vinte e oito foram
 me entregues estes autos por parte de al. Dr. Achilles
Berilagua, com a interlocução retr.
 da que eu, Luiz de F. Guimarães Lobrinho,
chefe de sessão, interlocução
 lavrei este termo. E eu Galvão de Assis
advogado procurador, leu e
assinou

Conclusão

Aos trinta e um dias do mez de Januario
 de mil novecentos e vinte e nove, faço
 esta minha conclusão no Com. Srs. Ministro Firmino
Whilaker Filho,
 da que eu, Galvão de Assis
advogado procurador leu e
assinou



Entregues a 5-4-29. Viúva
 ao S. Gr. S. 15-4-29

[Handwritten signature]

Data

Aos dezesis dias do mez Abril

de mil novecentos e sete e nove me foram

entregues estes autos por parte da Potaria, com o despacho

reito do que eu, Luiz de Freitas

Jornalista Lebrunho,

lavrei este termo. E eu, Galvino Martins

Santos Medeiros, Secretario

geral

g. b.

Vista

Aos dezesis dias do mez de Abril

de mil novecentos e sete e nove, fizeo

estes autos com vista ao Ex. Sr. Ministro Procurador

geral da Republica, do que eu, Luiz de Freitas

Jornalista Lebrunho,

official _____, lavrei este termo. E eu, Galvino

Martins Santos Medeiros

Secretario





Procuradoria Geral da Republica

AGGRAVO DE PETIÇÃO Nº 4.722.

Paraná.

Aggravante: Antonio Meirelles Sobrinho.

Aggravado : Juizo Federal do Paraná.

Relator : Snr. Min. Firmino Whitaker.



N. 5.696

O venerando accordam embargado merece ser confirmado por seus juridicos fundamentos, accordes com a jurisprudencia constante e uniforme do Egregio Tribunal.

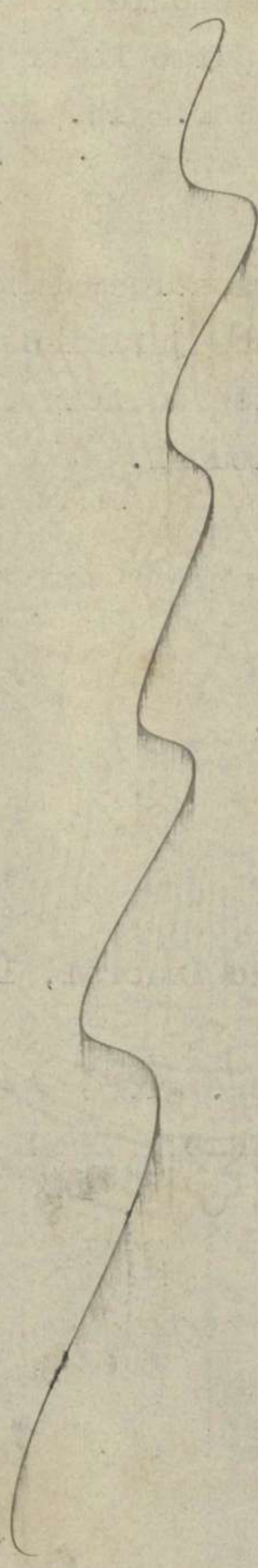
Districto Federal, 16 de Maio de 1929.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de Firmino Whitaker.

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA.



Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



A small, faint mark or character on the right side of the page.

A small, faint mark or character on the right side of the page.

Recebimento

Aos dezesseis dias do mez de Maio
 do mil novecentos e vinte nove foram
 me entregues estes autos por parte do Senhor Sr. Ministro
Procurador Geral da Republica,
 do que eu, Francisco Foucalles
Reguffe, official interino,
 lancei este termo. E eu, Theophilo Foucalles
Pereira, Sub Secretario e subscritor



Conclusão

Aos dezesseis dias do mez de Maio
 do mil novecentos e vinte nove, foram
 estes autos conclusos ao Com. Sr. Ministro Firmino
Whitaker Filho
 do que eu, Theophilo Foucalles Pereira



V. 773. Núm. 2.º alter.

Rio 20. V. 29

F. W.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 24 de Maio de 1929

~~Impedido~~

*

Accordam.

Vistos e examinados estes autos do Paraná, em que são embargante Antonio Meirelles Sobrinho e embargado o Juizo Federal, accordam rejeitar os embargos, confirmando a decisão embargada e condemnando o embargante nas custas. A materia do novo recurso já foi apreciada e resolvida, devidamente.



Rio de Janeiro 29 de Maio de 1929.

Gaspar de Souza P.

F. Whittier

a zilaing

Beate da Família

Hermengilda de Barros

Car. Augusto de Barros

Leoni Passa

Jurisco de Barros

Fui presente

Steuir alling

Publicação

Das quatorze dias do mês de Junho
de mil e novecentos e vinte e nove em publico
audiencia presyda pelo Com. Sim. Ministro Pedro
Fraguier dos Santos
João Severino, foi publicado e acordam
de que os, Luiz de J. Ferraz de Lacerda,
chefe de seção, int. off. de
Luzi e de Lacerda e os, Joaquim de
Lacerda e de Lacerda, de Lacerda
osub



Juntada



Aos *dois* dias do mez de *Julho*

de mil novecentos e vinte *oito e nove* junto a

estes autos *a peticao e procuracao*

que se segue *em*, do que eu, *Luiz de F.*

firmarao Sobrinho, chefe de secretaria, ut.

laurei este termo. E eu, *João de Deus da Silva*

Escrivão, Juntada

Exmo. Snr. Ministro Relator do agravo nº 4722.



J. Sim.

Rio 28-6-29

FW

O ESTADO DO PARANÁ, por seu advogado abaixo assignado, nos autos do agravo e embargos em que é embargante Antonio Meirelles Sobrinho e embargado o Supplicante, vem requerer a V. Excia., uma vez que já foi publicado o venerando accordão que rejeitou os embargos, se digne mandar intimar o embargante na pessoa do seu advogado Dr. Achilles Bevilacqua, para sciencia de ter sido publicado o accordão e ver baixar os autos á inferior instancia.

Nestes termos,



P. a V. Excia. Deferimento.

Proteção especial de junho 1925
Didimo Amaral Agapito da Veiga
Advogado



Sciencia.
Rio, 7. VII. 29
Achilles Bevilacqua

Certifi-

Certifico que em cumprimento
do respeitável despacho,
dirigido ao escriptorio do Sr.

Dr. Achilles Bevilacqua, e ahi
o intimer de todo o conteú-
do da petição e despacho retro;

de que fica o occorrido. O que
é verdade e da eu fei: Rio,
de Janeiro 2 de Julho de 1929.

Achilles Bevilacqua
de official de justiça.

Rio de Janeiro 2 de Julho de 1929.
Off. Achilles Bevilacqua.



Republica dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DO PARANA



CIDADE DE CURITYBA

Segundo Tabellionato
Praça Tiradentes, 48 - Phono, 523

Proprietario

Gabriel Ribeiro
(Archivo em Casa Forte)

Procuração bastante que faz o ESTADO DO PARANA', como abaixo se declara:-

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nascimento de Christo de mil novecentos e vinte nove aos trinta e um dias do mez de Maio do dito anno, nesta cidade de Curityba. Capital do Estado do Paraná, em o Palacio Presidencial onde achamado vim ahi compareceo o Dr. AFFONSO ALVES DE CAMARGO, brasileiro, advogado, na qualidade de Presidente do Estado do Paraná, residente nesta cidade, e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de Direito, nomeia e conslitue seu bastante procurador es aos Drs. LINDOLPHO PESSÓA DA CRUZ MARQUES e DIDIMO AGAPITO AMARAL DA VEIGA, brasileiros, casados, advogados, residentes no RIO DE JANEIRO, com poderes especiaes e illimitados, para juntos ou separadamente, sem attenção a ordem de collocação de seos nomes, perante o Supremo Tribunal Federal, defender os direitos do Estado do Paraná, em qualquer causa em que este for parte e de que houver recurso para o mesmo Tribunal, usando para esse fim dos poderes adeante impressos:-



(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9, do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1.900)

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse..., possa... em Juiz e fóra delle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for... auctor... ou réu... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerer accções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisoria e dupletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precalorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor juntar documentos e tornal-os a receber, variar de accções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo sua cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promette... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva... toda nova citação. E de como assim disse... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe... li, ante as testemunhas: LUCIANO WILKE e JOAQUIM M.DA GAMA E SILVA, perante mim, Julio Florentino de Farias, Tabellião interino, que o escrevi (a) AFFONSO ALVES DE CAMARGO. LUCIANO WILKE. JOAQUIM M.DA GAMA E SILVA. (Sellada com estampilha federal no valor de dois mil reis, aevidamente inutilisada). Traslada da noje. Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Julio Florentino de Farias, Tabellião interino, o subcrevi,

Conferi e assigno em publico e raso.

Em teste. "verd".

Julio Florentino de Farias
20 de 11



- Remessa -

Nos vinte e tres dias do mez de julho
de mil novecentos e vinte e nove,
foi a remessa dos prumptos au-
torizados Sr. Secretario do Juizo Federal na
Secção do Paraná, do que faço este
certifico. Eu, Luiz de F. Guimarães
Lobrich, chefe de recibo, int. do
cart. de rec. já em nome de
Francisco, seu representante



Recebimento



Do 1º de Agosto de 1929
me foram entregues estas cartas. Pa. de
esta forma - Du. 1º de Agosto M. de Agosto
escrivas do Juiz



Conclusões -

Do 2 de Agosto de 1929
faço estes Autos Conclusos ao J.
R. Juiz Federal, p.º este termo,
do J. Ant. M. Chaves es.º
es.º

Ug
-

Cumpri-me o requerido acordado,
cientificadas as partes.
(Curitiba, 17 agosto 1929
Furtado



DATA
Aos 17 dias do mez de agosto de 1929
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, J. Ant. M. Chaves es.º

Onvas es.º

Certifico Que por Sr. do
 Coutinho Sr. Accordo de fls.
 Sci subp qui, o pr. Benjamin Luis,
 e o pr. Aguedo Macedo adrogado
 do Estado, foram p[ro]cur[ado]res e
 deu fe.

Em, 19 de Agosto 1828

O Escriva
 Paul Marcant

N.º 9

Vistos em cartorio

C. L. IX - 3

Etuindolunaf
 M. G. L. L. L. L.
 L. L. L. L. L.



SESSÃO 29^a
Maio de 1929

Exmos. Snrs. Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.^{te}~~

~~Leoni Ramos — Vice P.^{te}~~

~~Muniz Barreto não~~

~~Pedro Mibielli não~~

~~Edmundo Lins não~~

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos não~~

~~Geminiano da Franca não~~

~~Arthur Ribeiro~~

~~Bento de Faria~~

~~Heitor de Souza não~~

~~Soriano de Souza~~

~~Cardoso Ribeiro~~

~~Firmino Whitaker~~

~~R. Otávio~~
Pires e Albuquerque — P. G.^{al}

Juiz samaritano o Exmo. Snr.

Ministro *P. dos Santos*

Publicado em 14 de junho de 1929